

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**JOGO LIMPO: COPA DO MUNDO FIFA 2014 E O “OLÉ” NOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS
Suellen do Rocio Koch Silveira**

Curitiba/PR

2015

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**JOGO LIMPO: COPA DO MUNDO FIFA 2014 E O “OLÉ” NOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS**
Suellen do Rocio Koch Silveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Me. Israel Rutte.

Curitiba/PR

2015

**JOGO LIMPO: COPA DO MUNDO FIFA 2014 E O “OLÉ” NOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS**
Suellen do Rocio Koch Silveira

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial
para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

ISRAEL RUTTE
Orientador

MÁRCIA FERNANDES BEZERRA
Examinadora

TACIANE BRAVO
Examinadora

Curitiba/PR, __ de ____ de 2015

DEDICATÓRIA

DEDICATÓRIA

Impossível começar este agradecimento sem curvar-me e colocar-me de joelhos a Deus, meu mentor que me deu forças espirituais que me permitiram continuar a escrever minha história de vida.

Quero agradecer aos meus pais Levi Renato Koch e Leonilda Koch, meus maiores incentivadores e investidores na busca da concretização de um sonho nosso, vocês são o verdadeiro motivo pela realização desse momento, sem a presença de vocês nada disso teria sentido, a minha vitória seria incompleta, pois vocês são um exemplo a ser seguido, exemplo de casal, pai/mãe, avô/avó, de força, determinação e acima de tudo de caráter e honestidade que eu poderia ter.

Às minhas irmãs e cunhados Raphaella Koch Rieke e Mauro Rieke Filho e; Thays Aparecida Koch Schuitek, a sogra Maria Moreira, por sempre me ajudarem e estarem ao meu lado nos momentos em que eu precisei estar ausente na criação do meu filho, vocês foram mães e pais.

À minha sobrinha/afilhada Luiza Koch Rieke que indiretamente teve papel crucial durante esses 5 anos de estudo e luta, pois ela sempre esteve me contagiando com seu jeitinho alegre e apaixonante.

Aos meus amigos de verdade, à “Máfia”, que sempre compreendeu o meu distanciamento por conta da graduação.

Ao meu esposo Rodrigo Alexandre Silveira por compartilhar comigo as maiores alegrias e também as dificuldades ao longo da vida acadêmica, que sempre teve paciência e foi mãe e pai, e “dono de casa” enquanto eu estudava, mas acima de tudo foi meu companheiro.

E, por fim à razão da minha vida, do meu existir, meu filho Vitor Koch Silveira, que chegou em minha vida sem avisar e me tornou mãe durante o período da faculdade. Várias mudanças, várias provações e acima de tudo muita força de vontade para concluir o curso.

Depois de você nada mais foi como antes, as notas não foram tão boas, a ausência em sala de aula aumentou, as festas de faculdade foram

riscadas da minha agenda, mas em contrapartida eu descobri o significado da palavra amor e constitui uma família abençoada por Deus. Eu te amo.

Eu dedico essa vitória a todos da minha família. Já dizia Raul Seixas, um sonho sonhado sozinho é apenas um sonho, mas um sonho sonhado junto é um sonho realizado.

Hoje eu me sinto coadjuvante nesse cenário, pois atribuo a vocês o papel de protagonista desse show, pois cada um de vocês teve participação fundamental na concretização desse momento. A todos vocês, minha eterna GRATIDÃO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Mestre, Professor Israel Rutte, por toda a dedicação e atenção dispensada a mim no decorrer do trabalho, além de orientador sempre foi amigo, não só meu, mas de toda a turma durante os períodos da faculdade os quais lecionou.

Com o passar do tempo, fomos cada vez mais nos aproximando na intenção de concretizarmos este trabalho da melhor forma possível, e com isto suas qualidades foram aflorando. A cada troca de e-mails, mensagem ou encontros para discutirmos algo pertinente à monografia, deixava mais claro a sua dedicação e intenção em realizar comigo este trabalho.

Um homem íntegro e de um conhecimento inigualável. Grande parte do conhecimento adquirido ao longo deste trabalho deve-se a você, pois sem o seu apoio nada disso estaria acontecendo. À você, professor Israel, só tenho a agradecer e dizer que serei eternamente agradecida. GRATIDÃO.

Gostaria de agradecer ainda, à Professora Maria Eugênia Bertoldi por toda a disposição na correção metodológica deste trabalho, bem como por sua dedicação nas aulas ministradas de Conclusão de Curso.

Sou grata ainda, à Banca Examinadora, que reservou um pouco de seu precioso tempo para ler meu trabalho e compartilhar comigo este momento tão importante. Muito obrigada.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo uma análise crítica referente às violações aos direitos e garantias fundamentais que ocorreram no período da Copa do Mundo Brasil FIFA 2014, nas cidades sedes do país. Esta monografia apresenta um breve histórico sobre os direitos e garantias fundamentais, suas características, aplicabilidade, evolução, bem como explica quem são os titulares desses direitos. No decorrer da análise, este documento faz menção a eficácia horizontal e vertical, teoria da ineficácia horizontal e a teoria dos limites dos limites, as quais serão narradas minuciosamente e descritas no desenvolver do trabalho. Na sequência, o presente estudo cita o remédio constitucional do *Habeas Corpus*, como forma de garantir a liberdade do indivíduo ante a atuação estatal, e é nesse momento que se passa a questionar a constitucionalidade da Lei Geral da Copa. A principal finalidade é expor as violações impostas pela FIFA em território nacional que, através de um megaevento como a Copa do Mundo, cerceou os cidadãos brasileiros e turistas envolvidos em suas garantias institucionais, com base em um discurso de reconhecimento internacional da imagem do Brasil frente ao campeonato.

Palavras – chave: Direitos e garantias fundamentais. Violações aos direitos fundamentais. Copa do Mundo Brasil FIFA 2014. Lei nº 12.663/2012. Cidade de Exceção.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EC – Emenda Constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

HC – Habeas Corpus

CPP – Código de Processo Penal

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

COI – Comitê Olímpico Internacional

CPC – Comitê Popular da Copa

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Rural

ONG – Organização Não Governamental

APPS – Áreas de Preservação Permanentes

ANCOP – Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

PGR – Procurador Geral da República

AGU – Advocacia Geral da União

CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social.

LGC – Lei Geral da Copa

“... passei a imaginar: e se a bela imagem do Redentor fosse administrada por quem está no comando do nosso futebol? (...)

O entorno seria anexado à sede e, provavelmente, loteado por muitos milhões cada lote, não necessariamente nesta ordem.

Tentariam construir um estádio, desde que o BNDES bancasse, é claro. O olhar estaria no Vaticano do futebol que é a sede da FIFA; um sonho e uma paixão platônica de poder. Inventariam uma competição com a participação de localidades que também possuam uma imagem semelhante, cobrando bem de todos os pretendentes. E assim por diante.

Se aproximariam também dos poderes constituídos para eventuais benesses extras. Mas sem utilizar a fé como matéria – prima, porque aí seria demais. Basta o amor pelo esporte para hipnotizar desavisados. Eles não são de brincadeira, não. Costuram, caseiam para depois vender o que quer que seja em qualquer feira popular.”

Sócrates Brasileiro Sampaio de
Souza Vieira de Oliveira

FIGURAS E ILUSTRAÇÕES

Quadro 1.....	49
Figura 1.....	85
Figura 2.....	90
Figura 3.....	92

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES DE BASE	15
2.1 CONCEITO.....	17
2.1.1 Características	22
2.1.2 Historicidade	22
2.1.3 Relatividade	23
2.1.4 Imprescritibilidade	25
2.1.5 Inalienabilidade	26
2.1.6 indisponibilidade ou Irrenunciabilidade	27
2.1.7 Indivisibilidade	29
2.1.8 Conflituosidade ou Concorrência	29
2.1.9 Aplicabilidade Imediata	30
2.2 GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	32
2.2.1 Direitos de primeira geração ou dimensão	33
2.2.2 Direitos de segunda geração ou dimensão	35
2.2.3 Direitos de terceira geração ou dimensão	38
2.3 TITULARIDADE.....	40
2.3.1 Pessoas naturais/físicas	40
2.3.2 Pessoas jurídicas	43
2.3.3 Sujeitos passivos	45
2.4 EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	47
2.4.1 Eficácia horizontal e vertical	47
3. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	51
3.1 TEORIA DOS LIMITES DOS LIMITES	51
3.2 PROTEÇÃO AO NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	57
3.3 RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	58
3.4 PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA OU HARMONIZAÇÃO .	63
3.5 PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE OU CONVENIÊNCIA DAS LIBERDADES PÚBLICAS	65
4. DIREITO À LIBERDADE E O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HC.	67
4.1 DIREITO À LIBERDADE.....	67
4.2 LIBERDADE NEGATIVA X LIBERDADE POSITIVA	68
4.3 <i>HABEAS CORPUS</i>	70
5. INTRODUÇÃO À LEI GERAL DA COPA	74
5.1 ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ANTE A LEI GERAL DA COPA	76
5.2 “CIDADE” DE EXCEÇÃO?	79
5.3 AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS: A CONVIVÊNCIA ESTATAL FRENTE ÀS LIMITAÇÕES.....	83
5.4 A CONFRONTOS ANUNCIADOS	96
5.5 A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES	99
5.6 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI GERAL DA COPA	104
6. CONCLUSÃO	109
7. REFERÊNCIAS	111

1 INTRODUÇÃO

“Estamos sendo atingidos por este modelo que viola direitos. Reivindicamos 300 hectares para nossas 67 famílias, mas estão nos pressionando para que aceitemos 86 hectares. Implantaram uma vila militar no meio do quilombo. Não podemos pescar na barragem. Até o direito de ir e vir não está sendo respeitado. A Marinha de Guerra do Brasil nos desrespeita o tempo todo. Não temos mais direito a nada. Derrubam nossas casas. Somos discriminados. Ficamos sujeitas a situações de estupro”
Marilene de Jesus Novaes - Quilombo Rio dos Macacos – Bahia
I Encontro de atingidos – quem perde com os megaeventos e megaempreendimentos.

Este estudo tem por objetivo geral expor as violações aos direitos e garantias fundamentais ocorridos no período da Copa do Mundo no Brasil, trazidas pela Fédération Internationale de Football Association – FIFA.

Dessa maneira, temos como problema de pesquisa compreender de que forma ocorreu a conivência das ações estatais frente às violações aos direitos fundamentais, transformando as cidades-sede da Copa em verdadeiras cidades de exceções.

Tem-se como justificativa das violações aos direitos e garantias fundamentais, a inconstitucionalidade da Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663 de junho de 2012) a qual foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4976, que acabou julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a qual daremos maior enfoque no decorrer do trabalho.

De início o trabalho aborda o conceito de direitos e garantias

fundamentais com considerações de base trazidas pela nossa doutrina e pela Constituição da República de 1988, dando ênfase às características e à sua aplicabilidade.

É interessante destacar o conceito trazido pela doutrina de direitos fundamentais, bem como o que são e para que servem tais direitos, qual é a posição majoritária quanto à nomenclatura dos direitos fundamentais e aonde eles estão inseridos em todos o ordenamento jurídico.

Ainda nessa mesma linha, apresentaremos as características dos direitos fundamentais, as quais os diferenciam dos demais direitos consagrados no texto maior; também destacaremos os remédios constitucionais que surgem em nossa Constituição, com o intuito de garantir a efetividade dos direitos fundamentais aos cidadãos.

No decorrer do estudo trataremos mais precisamente das dimensões ou gerações dos direitos fundamentais. Aqui demonstraremos como funciona a evolução histórica dos direitos consagrados na nossa Carta Maior, bem como quem são os titulares desses direitos e a sua eficácia.

No terceiro capítulo o estudo remete-se a chamada Teoria dos Limites dos Limites, o âmbito de proteção ao núcleo essencial aos direitos fundamentais, bem como as restrições aos direitos fundamentais, considerando ainda os princípios da concordância prática ou harmonização e da relatividade ou conveniência das liberdades públicas.

Outro aspecto que também é comentado é a possibilidade de restrição aos direitos fundamentais, bem como se deve ressaltar a obrigação do poder público em garantir, no mínimo, o núcleo essencial desses direitos.

Logo em seguida, no capítulo 4, apresentaremos os assuntos relacionados ao direito de liberdade do indivíduo, o que é liberdade negativa e liberdade positiva, e como elas são conceituadas pelos nossos doutrinadores. Destacaremos, ainda, o *Habeas Corpus* como um remédio constitucional a ser utilizado como garantia ao direito de liberdade dos indivíduos.

No capítulo 5 daremos uma ênfase crítica ao tema central deste estudo, pois será aqui que abordaremos a atuação do poder estatal ante a constitucionalidade da Lei Geral da Copa do Mundo. Da mesma maneira,

apresentaremos, efetivamente, as restrições e limitações impostas e a conivência do Governo Federal no caso em tela.

Para o desenvolvimento e elaboração do presente trabalho foram utilizadas como metodologia pesquisas bibliográficas, mormente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação infraconstitucional, da jurisprudência, da doutrina, sites de busca, assim como conhecimentos de leituras em livros e fichamentos, além de outros métodos de estudos.

O estudo pretende contextualizar no sentido de verificar como a atuação do poder público estatal interferiu negativamente na vida dos moradores de todas as cidades-sede do evento, gerando gradativamente violações aos direitos fundamentais dos cidadãos.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES DE BASE

“Empurraram agente aqui e ninguém aparece para dizer nada. Eles só vieram para tirar o sossego da gente. Foi muito errado o que fizeram, tirar a gente do local da gente, sem solução nenhuma. Como é que agente vai viver desse jeito? A gente foi iludido. Era pra ter sido certo, como agente foi com eles.”

Romildo Santos e Neuza Lucinda –
Camaragipe/Recife.

I Encontro dos atingidos – Quem perde com os megaeventos e megaempreendimentos

Os direitos fundamentais foram consagrados de forma exemplificativa por toda a Constituição da República Federativa de 1988. Porém, no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos se pode notá-los de forma mais específica.

Nesse sentido, Norberto Bobbio nos auxilia ao compreender o surgimento dos direitos fundamentais (1992, p. 05):

O caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a *Declaração universal dos direitos do homem*; a partir do direito interno de cada Estado, através do direito entre os outros Estados, até o direito cosmopolita [...] (grifo do autor)

Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 282) nos mostra que os direitos fundamentais não possuem um rol exaustivo, por este motivo podemos observá-los ao longo da Constituição da República, em suas palavras:

O rol dos direitos fundamentais elencados nos incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não é dotado de caráter exaustivo. O §2º do art. 5º da lei Maior é expresso ao declarar que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

É importante lembrar ainda, que os Tratados e Convenções Internacionais que estabelecem direitos humanos, citados no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa, o qual ingressou em nossa Constituição por meio da EC 45/2004, possuem força normativa e têm *status* constitucional, e, por este motivo, também consagram direitos e garantias fundamentais.

Nesse viés, Fábio Konder Comparato (2001, p. 56) corrobora ao estudo ao falar que são direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades: “às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos Tratados Internacionais”.

Os direitos fundamentais são instrumentos de proteção do cidadão, e têm como principal objetivo garantir a dignidade da pessoa humana frente às ações estatais. Sendo assim, esses direitos têm como finalidade garantir o mínimo necessário aos indivíduos para que estes existam de forma digna, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa: “ [...] formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III) a dignidade da pessoa humana.”

Preliminarmente, precisamos deixar claro que as expressões *direitos* e *garantias fundamentais* (**grifo nosso**) não se confundem. Para esclarecer sobre o tema, os autores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (2013, p. 151) lecionam:

A Constituição fez uso das duas expressões. Referiu-se tanto a *direitos* como a *garantias fundamentais*. Embora árdua a tarefa, pois não são nítidas as diferenças entre os direitos e as garantias fundamentais, mesmo porque, em última instância, essas são direitos

e esses são garantias constitucionais, consegue-se diferenciar uns dos outros.

Ao passo que:

Enquanto os direitos teriam por nota de destaque o caráter declaratório ou enunciativo, as garantias estariam marcadas pelo seu caráter instrumental, vale dizer, seriam os meios voltados para obtenção ou reparação dos direitos violados. (ARAUJO e JUNIOR (2013, p.152)

Nesse contexto podemos citar como forma de garantir os direitos fundamentais os *remédios constitucionais*¹ (**grifo nosso**), os quais são instrumentos disponibilizados pela Constituição da República Federativa do Brasil aos indivíduos como forma de proteção ante os atos violados pelas autoridades públicas.

Ante o exposto, conclui-se então que os direitos e garantias fundamentais foram inseridos em nosso ordenamento jurídico com o intuito de proteger, mesmo que minimamente, a dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado um dever de atuação na preservação e efetivação de tais garantias.

2.1 CONCEITO

¹ A saber: Habeas Corpus; Habeas Data; Mandado de Segurança; Mandado de Segurança Coletivo; Mandado de Injunção; Ação Popular e; Direito de Petição.

A respeito do surgimento dos Direitos Fundamentais, sabe-se que os mesmos nasceram na França, nos anos de 1770, decorrentes da Declaração Universal do Homem e do Cidadão de 1789.²

Conforme confirma Marcelo Novelino (2013, p. 377 - 378): “a expressão *direitos fundamentais* (droits fondamentaux), surgiu na França, em 1770, no movimento político e cultural que deu origem à *Declaração Universal do Homem e do Cidadão*, de 1789”. (grifo do autor)

Com a intenção de contribuir ao assunto, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (2013, p. 162) nos esclarecem acerca do tema:

Após um período de “dormência” no decorrer da Idade Média, a questão dos Direitos Fundamentais voltou a ser suscitada, em escala crescente, por meio das declarações de direitos. A primeira declaração foi a Magna Carta em 1215. Sucederam-se diversas outras, entre elas o *Bill of Rights*, as declarações de direitos norte-americanas, de 1776, dos Estados da Virgínia e da Pennsylvania. (grifo do autor)

Ainda nesse sentido explica Araújo e Junior (2013, p. 162) que a Declaração Universal dos Direitos do Homem fora o movimento de maior força histórica, em suas palavras:

Entretanto, a de maior pujança histórica foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, da França, a qual com maior fidedignidade, versou sobre o humanitarismo universalista que inspirava esse florescer dos Direitos Humanos.

Passado este momento histórico os direitos fundamentais adquiriam sua natureza jurídica que anteriormente era desconhecida, pois tinham apenas cunho moral. Nesse sentido, Marcelo Novelino (2013, p. 378) nos explica:

² A Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1789 surgiu das reivindicações da sociedade Francesa, a qual resultou de um documento escrito os quais criam e estabelecem direitos individuais aos seres humanos.

Os direitos fundamentais, com a superação da fase inicial de carência normativa e dependência de intermediação do legislador, passam a ser definitivamente reconhecidos como normas positivas constitucionais (princípios e/ou regras), com inquestionável caráter vinculante. Nos dias de hoje, são considerados direito atual, dotados de “força normativa independente do ato de transformação legislativa”.

Norberto Bobbio (1992, p. 05) adiciona ao pensamento que os direitos fundamentais:

[...] são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

No que diz respeito à nomenclatura correta a ser utilizada para definição de direitos fundamentais, a doutrina é divergente. Nesse sentido, José Afonso da Silva (1999, p. 179) nos esclarece:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta esta dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Não é tarefa fácil explicar a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais³. O que se pode afirmar, sem equívoco, é que ambos

³ Não há distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais no que tange ao seu propósito, porque ambos têm o mesmo objetivo, qual seja proteger o indivíduo dos abusos das autoridades estatais. Porém, tais direitos não são sinônimos, porque eles não estão consagrados na mesma cartilha jurídica, ou seja, os direitos humanos alcançam proporções

têm como base a dignidade da pessoa humana, bem como a proteção à liberdade do indivíduo. Canotilho (1998, p.359) nos ensina que:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista – universalista); Direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico – institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente.

Para nos auxiliar e compreender sobre o tema, Marcelo Novelino (2013, p. 378) explica:

Enquanto os *direitos humanos* se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (*plano internacional*), os *direitos fundamentais* são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (*plano interno*), podendo o seu conteúdo e a conformação variar de estado para Estado. (grifo do autor)

E, ainda de acordo com o autor:

A Constituição brasileira de 1988 adota a expressão *direitos fundamentais* em referência aos direitos nela positivados (Título II – Dos Direitos e garantias fundamentais) e *direitos humanos* para designar os consagrados em tratados e convenções internacionais (CF, art. 4º, II; art. 5º, parágrafo 3º, e art. 109, V – A e parágrafo 5º). (NOVELINO, 2013, p. 378).

Além disso, sobre o conceito de direitos fundamentais, Guilherme Peña de Moraes (2008, p. 483) corrobora ao estudo:

Os direitos fundamentais são conceituados como direitos subjetivos, assentes no direito objetivo, positivados no texto constitucional, ou

internacionais ao passo que os direitos fundamentais se restringem ao território em que são positivados.

não, com aplicação nas relações das pessoas com o Estado ou na sociedade.

Logo, os direitos fundamentais são mecanismos de garantia e proteção dos indivíduos ante a ação Estatal. Organizados na Constituição da República de 1988, estão elencados principalmente entre o artigo 5º ao 17º, os quais instituem direitos e garantias aos cidadãos de forma individual e coletiva.

Ocorre que, a doutrina não nos oferece um consenso no que diz respeito às definições de direitos fundamentais, o que torna ainda mais difícil a conceitualização, de modo a dificultar o seu correto entendimento. Conforme Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p 223) argumenta:

O pressuposto teórico que fica no pano de fundo de quem se compromete nessa empreitada fica sem elucidações. A consequência disso, é que o conceito acaba ficando preenchido de uma imprecisão dogmática ou, na pior das hipóteses, temos uma repetição estéril de características sem que saibamos o porquê de sua existência.

Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 153), pode-se perceber a importância dos direitos fundamentais na concretização do Estado Democrático:

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição. Ali se proclama que a Assembléia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de “instituir um estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança”.

Para auxiliar na compreensão da evolução dos direitos fundamentais disserta o autor:

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica. (BRANCO, 2011, p. 154).

Hodiernamente, tais direitos unem os direitos humanos universais e os direitos nacionais dos cidadãos garantidos pela Carta Magna contra o uso coercitivo do Estado frente os cidadãos.

Com base no exposto, percebe-se que outro aspecto a ser abordado consiste na contínua mudança histórica dos direitos fundamentais, tendo em vista que os anseios e necessidades das sociedades mudam constantemente, deixando-os, assim, cada vez mais difíceis de conceituar de forma universal.

2.1.1 Características

Para auxiliar nessa compreensão, tentamos demonstrar os elementos que compõe os direitos fundamentais os quais os diferenciam dos direitos.

2.1.2 Historicidade

Para explicar a característica da historicidade dos direitos fundamentais, Marcelo Novellino (2013, p.383) aduz que:

A historicidade também é uma característica dos direitos fundamentais, porquanto surgem e se desenvolvem conforme o momento histórico. A possibilidade de alteração de seu sentido e conteúdo com o passar do tempo afasta a fundamentação *jusnaturalista*. (grifo do autor)

Corroborar nesse sentido Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 163) ao explicar que:

O caráter da historicidade, ainda, explica que os direitos possam ser proclamados em certa época, desaparecendo em outras, ou que se modifiquem no tempo. Revela-se de modo a índole evolutiva dos direitos fundamentais.

Ademais, João Trindade Cavalcante Filho (online) leciona que:

Os direitos fundamentais são uma construção histórica, isto é, a concepção sobre quais são os direitos considerados fundamentais varia de época para época e de lugar para lugar. Na França da Revolução, por exemplo, os direitos fundamentais podiam ser resumidos a liberdade, igualdade e fraternidade; atualmente, porém, o conceito de direitos fundamentais alcança até mesmo questões inimagináveis naquela época, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, nota-se que os direitos fundamentais não são absolutos e podem mudar com o passar do tempo, levando em consideração as reais necessidades dos indivíduos em certo momento histórico.

2.1.3 Relatividade

A respeito de tal característica, Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 245) expõe:

Os direitos fundamentais se caracterizam pela relatividade (por serem “direitos relativos”), ou seja, podem ser entendidos como absolutos

(ilimitados). Nesses termos, é comum em vários estudos sobre o tema (não sem críticas!) a afirmação de que não podemos nos esconder no véu (ou atrás) de um direito fundamental para a prática de atividades ilícitas. Assim sendo, não haveria possibilidade de absolutização de um direito fundamental (“ilimitação” de seu manuseio), pois ele encontraria limites em outros direitos tão fundamentais quanto ele. (grifo do autor)

Nesse sentido, André Ramos Tavares (2003, p. 38) ao falar sobre o característica da relatividade, explica que:

Já ficou observado que: Não existe nenhum direito humano absoluto consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Nessa acepção, “pode ocorrer que um princípio seja limitado por outro, ocorrendo o afastamento de um deles quando da solução de um caso concreto.” (TAVARES, 2003, p.38).

Logo, com base no princípio da relatividade, pode-se afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos, devendo a sua aplicabilidade depender dos demais direitos fundamentais.

Ainda, sustentando a relatividade dos direitos e garantias fundamentais, colaciona-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber: Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão

sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Ainda sobre o tema, Alexandre de Moraes (2004, p. 63) disserta sobre a relatividade dos direitos fundamentais ao mencionar que:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades).

Sendo assim, conclui-se que os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição da República não são absolutos, cabendo o magistrado analisar o caso concreto e utilizar-se harmoniosamente do princípio da concordância.

2.1.4 Imprescritibilidade

No que concerne à imprescritibilidade, Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 243) explica que:

Fala-se que os direitos fundamentais apresentam um processo de agregação que avança sempre no sentido de aumentar o seu núcleo, incorporando novos direitos ou aumentando o âmbito de incidência nas relações humanas, mas nunca recuando ou eliminando os direitos já conquistados.

Por seu turno, Marcelo Novelino (2013, p.383) aduz que:

Por não possuírem um conteúdo patrimonial são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis (inalienabilidade), não se admitindo ser alcançados pela prescrição (**imprescritibilidade**). (grifo do autor)

Ainda, para corroborar ao estudo, João Trindade Cavalcante Filho (online) entende que os direitos fundamentais são imprescritíveis, é dizer: “não são perdidos pela falta de uso (prescrição). Assim, por exemplo, não é porque alguém passou 30 anos sem usar da liberdade de religião que terá perdido esse direito.”

Igualmente, José Afonso da Silva (1999, p. 185) faz menção às características da imprescritibilidade:

O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a *exigibilidade* dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. (grifo do autor)

Diante disso, observa-se que a imprescritibilidade nos traz o conceito de que os direitos fundamentais não se prescrevem, ou seja, não se perdem no tempo por falta de uso do indivíduo.

2.1.5 Inalienabilidade

No que tange à característica da inalienabilidade, conforme o entendimento de Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 243):

Autores ligados a tradição alemã, tal inalienabilidade é resultado do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o homem

nunca poderá deixar de ser homem, tendo sempre os direitos fundamentais como peças-chave para a garantia de tal condição.

Nesse sentido concorda, ao referir-se sobre a inalienabilidade, Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 165):

Dessa forma que o homem não pode deixar de ser homem, não pode ser livre para ter ou não dignidade, o que acarreta que o Direito não pode permitir que o homem se prive de sua dignidade.

Ainda, segundo João Trindade Cavalcante Filho (online):

Alienar significa transferir a propriedade. Via de regra, os direitos fundamentais não podem ser vendidos, nem doados, nem emprestados etc. Possuem uma eficácia objetiva, isto é, não são meros direitos pessoais (subjetivos), mas são de interesse da própria coletividade. Por isso não se pode vender um órgão, mesmo com a concordância do doador-vendedor. Claro que existem exceções: por exemplo, o direito à propriedade é, por óbvio, alienável.

Com base nesta característica, se entende que os direitos não podem ser transferidos, negociados ou disponibilizados a outrem. Alguns autores entendem este princípio como resultante da dignidade da pessoa humana.

2.1.6 Indisponibilidade ou Irrenunciabilidade

Em regra, tais direitos não podem ser renunciados pelos indivíduos. Sendo assim, Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 244) explica que:

Característica apresenta a noção de que, em regra, direitos também não podem ser objeto de renúncia por seu titular. Essa noção também está atrelada a fundamentalidade material dos direitos fundamentais na dignidade da pessoa humana.

Marcelo Novelino (2013, p. 383 - 384) argumenta sobre a importância da irrenunciabilidade, explicando que:

Não se deve admitir a renúncia ao núcleo substancial de um direito fundamental, ainda que a limitação voluntária seja válida sob certas condições, sendo necessário verificar a análise da validade do ato da finalidade da renúncia, o direito fundamental concreto a ser preservado e a posição jurídica do titular (livre e autodeterminada).

Para melhor ilustrar essa situação, José Afonso da Silva (2015, p. 185) esclarece o tema ao exemplificar com a seguinte situação: “Não se renunciavam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados.”.

Para João Trindade Cavalcante Filho (online):

Geralmente, os direitos fundamentais são indisponíveis. Não se pode fazer com eles o que bem se quer, pois eles possuem eficácia objetiva, isto é, importam não apenas ao próprio titular, mas sim interessam a toda a coletividade. Também aqui há exceções, pois existem alguns direitos fundamentais que são disponíveis, tais como a intimidade e a privacidade. Isso, ressalte-se, é a exceção. Mesmo assim, a renúncia a direitos fundamentais só é admitida de forma temporária, e se não afetar a dignidade humana.

Sendo assim, via de regra, tal característica revela que o cidadão não pode renunciar um direito que é titular. Entretanto, vale ressaltar que essa irrenunciabilidade não é absoluta, podendo, em casos específicos, o indivíduo abster-se de forma temporária de seu direito.

2.1.7 Indivisibilidade

Os direitos fundamentais não podem ser observados de forma separada dos outros direitos, pois, o desrespeito a um deles, pode acarretar violação dos demais.

Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 245) aduz que:

Os direitos fundamentais não podem ser vistos como elementos isolados, mas como um todo (bloco) que apresenta interpretações e coligações. Nesse sentido, por exemplo, o direito à liberdade de locomoção se conecta à garantia do habeas corpus, bem como ao devido processo legal.

Ainda nesse sentido, João Trindade Cavalcante Filho (online) expõe:

Os direitos fundamentais são um conjunto, não podem ser analisados de maneira separada, isolada. Assim, o desrespeito a um deles é, na verdade, o desrespeito a todos. Abrir exceção com relação a um é fazê-lo em relação a todos. Não se pode desrespeitar direitos fundamentais “só um pouquinho”, ou “só para uma pessoa.

A indivisibilidade nos remete a ideia de que os direitos fundamentais compõem um conjunto de direitos a ser observados cumulativamente com os demais.

2.1.8 Conflituosidade ou Concorrência

No que concerne à característica da conflituosidade ou concorrência dos direitos fundamentais, João Trindade Cavalcante Filho (online) disserta:

Os direitos fundamentais podem entrar em conflito uns com os outros. EX: direito à vida x liberdade de religião; direito à intimidade x liberdade de informação jornalística. Nesses casos de conflito, não se pode estabelecer abstratamente qual o direito que deve prevalecer: apenas analisando o caso concreto é que será possível, com base no critério da proporcionalidade (cedência recíproca), definir qual direito deve prevalecer. Mesmo assim, deve-se buscar uma solução “de consenso”, que, com base na ponderação, dê a máxima efetividade possível aos dois direitos em conflito (não se deve sacrificar totalmente nenhum dos direitos em conflito).

Ainda nesse sentido, Pedro Lenza (2008, p. 590), exemplifica sobre a característica da concorrência dos direitos fundamentais da seguinte forma: “podem ser exercidos cumulativamente, quando, por exemplo, o jornalista transmite uma notícia (direito de informação) e, juntamente, emite uma opinião (direito de opinião).”.

No que tange à concorrência, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (2013, p. 168) mencionam que; “tal característica revela que os direitos fundamentais são cumuláveis pelo indivíduo.”.

Ante o exposto, entende-se que os direitos fundamentais não possuem hierarquia uns sobre os outros, e, caso haja conflitos entre algum deles, deve-se analisar o caso concreto para decidir qual será mais benéfico.

2.1.9 Aplicabilidade imediata

O artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”.

Conforme cita Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 246) em relação ao tema, há divergência doutrinária no que tange a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais:

Aqui há uma divisão doutrinária sobre a interpretação desse dispositivo: a) Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma de forma

categorica que “não se pode atentar a natureza das coisas” e por isso “os direitos fundamentais só tem aplicação imediata se as normas que os definem são completas na sua hipótese e no seu dispositivo”.
b) Já na visão de Eros Grau, entre outros (como Flavia Piovesan, Dirlei da Cunha e Luis Roberto Barroso), os direitos fundamentais são dotados de aplicabilidade imediata, mesmo que a norma que o prescreve é de cunho programático.

Nesse sentido, alguns autores ficam no *meio termo* (**grifo nosso**) ao argumentar sobre a aplicabilidade imediata de tais direitos, de acordo com exposição de Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 246):

Porém, autores como Ingo Sarlet, Celso Bastos, José Afonso, bem como Gilmar Mendes, adotam uma posição intermediária. Para esses autores, há situações em que não há como dispensar uma concretização pelo legislador. Segundo esses autores a norma do artigo 5º, parágrafo 1º da CR/88 determina um mandato de otimização, que impõe aos órgãos estatais a obrigação de reconhecer a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, gerando uma presunção em favor da aplicabilidade imediata das normas que definem direitos.

Sendo assim, nota-se que o legislador deve analisar o caso concreto para poder aplicar de forma imediata o direito fundamental, devendo aplicar o direito de forma mais eficaz possível.

Nessa perspectiva, Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 174) propõe o seguinte:

Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que seja aplicada. O art. 5º, parágrafo 1º da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pelas via interpretativas.

No ponto de vista de André Ramos Tavares (2003, p. 45):

Tomando o Texto Constitucional em uma interpretação literal, não se admitiria, tratando-se de direitos e garantias fundamentais, normas não-auto-executáveis, todas auferindo diretamente dessa norma possibilidade de incidência imediata e, assim, exigíveis perante o Poder Público.

Ocorre que, em alguns casos, a própria Constituição Federal traz em seu texto a possibilidade de não aplicação da norma imediatamente, basta notarmos os mecanismos criados pelos legisladores, como mandado de injunção e ação direta de inconstitucionalidade por omissão, os quais são utilizados nos momentos em que a própria Carta Magna não nos traz sua aplicabilidade.

Nesse panorama, André Ramos Tavares (2003, p. 46) conclui:

Todavia, mister ressaltar que em muitas situações é a própria Constituição que nega aplicabilidade imediata a algumas de suas normas. A assertiva se verifica verdadeira se se atentar para instrumentos criados pela própria Constituição, como o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que vão servir justamente naquelas situações nas quais não se obteve na Constituição a referida aplicabilidade imediata.

Sendo assim, o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição da República, nos dá a definição desta característica impondo aos poderes públicos que as normas definidoras de direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata.

2.2 GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais não surgiram ao mesmo tempo, mas sim nasceram de momentos distintos ante a necessidade de cada época. Nesse

sentido, Marcelo Novelino (2013, p. 384) nos apresenta uma definição em relação ao tema, a saber:

A consagração progressiva e seqüencial nos textos diz constitucionais deu origem às chamadas gerações de direitos fundamentais. Atualmente, tendo em conta que o surgimento de novas *gerações* não importa na extinção das anteriores, parte da doutrina tem usado o termo *dimensão*. (grifo do autor)

Para Pedro Lenza (2008, p. 588): “a doutrina, dentre vários critérios, costuma classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos (lembrando a preferência da doutrina mãos atual sobre a expressão “dimensões” dos direitos fundamentais).”

Nessa leitura, a expressão que melhor explica a evolução dos direitos fundamentais seria a *dimensão dos direitos fundamentais (grifo nosso)*, pois ela nos mostra o crescimento desses direitos.

Esta divisão tem como alicerce os surgimentos históricos dos direitos e garantias fundamentais face os anseios das sociedades em dados momentos históricos, os quais por meio de suas reivindicações foram acolhidos pelos ordenamentos jurídicos.

2.2.1 Direitos de primeira geração ou dimensão

Para explicar melhor a idéia das primeiras gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, Norberto Bobbio (1992, p. 6) é claro ao falar que: “às primeiras, correspondem aos direitos de liberdade, ou um não agir do Estado.”

João Trindade Cavalcante Filho (online) ao falar em direitos de primeira dimensão, explica que:

Foram os primeiros a ser conquistados pela humanidade e se relaciona à luta pela liberdade e segurança diante do Estado. Por isso, caracterizam-se por conterem uma proibição do Estado de abuso de poder: o Estado NÃO PODE desrespeitar a liberdade de religião, nem a vida, etc. Trata-se de impor ao Estado obrigações de não-fazer.

Nesse sentido, Marcelo Novelino (2013, p. 384) explica:

A burguesia partia do pressuposto de que a sociedade só poderia se regulamentar se seus membros estivessem face a face de forma igualitária e livre, razão pela qual o direito era necessário apenas como garantia de igual liberdade individual.

Com esta mesma acepção, Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 229) dá força ao entendimento supramencionado, quando se manifesta dizendo que:

Os direitos de primeira geração (ou dimensão para alguns) seriam chamados também de direitos de liberdade: direitos civis e políticos, que inaugurariam o constitucionalismo do Ocidente, no final do século XVIII e início do século XIX. Seu titular é, então, o indivíduo, ao passo que encontra no Estado o dever de abstenção.

Outra perspectiva vem sendo exposta por Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 155) quando faz menção aos direitos de primeira dimensão, explicando assim:

Esses direitos traduzem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos de vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista.

Igualmente, o autor supracitado põe à vista que a primeira delas abrange os direitos referidos nas revoluções americana e francesa: “são os primeiros a

ser positivados, daí serem ditos de direitos de primeira geração” (BRANCO, 2011, p. 155).

Para auxiliar o estudo, Alexandre De Moraes (2004, p. 61) menciona sobre os direitos fundamentais de primeira geração assim, os direitos fundamentais de primeira geração: “são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgindo institucionalmente pela *Magna Charta*.” (grifo do autor)

Sendo assim, os direitos de primeira dimensão têm como principal titular o indivíduo, exigindo do Estado, em um primeiro momento, a obrigação de não interferir, de abstenção.

2.2.2 Direitos de segunda geração ou dimensão

Para desvendarmos os direitos de segunda geração ou dimensão, Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 230) disserta no seguinte sentido:

[...] com o desenvolvimento dos direitos de segunda geração, também se operou uma mudança na leitura dos direitos fundamentais, percebendo-os agora não apenas como direito de defesa do indivíduo contra o Estado, mas também como garantias institucionais, já que remetiam a uma ideia de sociedade muito mais ampla que o modelo atomista dos liberais, centrado no indivíduo como ator solidário e egoísta da vida em sociedade.

Com este mesmo entendimento, Marcelo Novelino (2013, p. 385) referencia Bonavides com a seguinte passagem:

Os direitos sociais, segundo BONAVIDES, fizeram despertar a consciência sobre a importância de se proteger as instituições, dando origem ao descobrimento de um novo conteúdo dos direitos fundamentais: as garantias institucionais. As proteções constitucionais asseguradas a determinadas instituições de direito público e privado, fundamentais para a sociedade, tem por escopo principal assegurar sua permanência e a preservação de sua

essência contra qualquer tipo de lesão, sobretudo, por parte do legislado.

Nesse sentido, para nos auxiliar no entendimento, Norberto Bobbio (1992, p. 06) corrobora ao tema, reconhecendo que os direitos de segunda geração forçam: “uma ação positiva do Estado.”

Ainda, João Trindade Cavalcante Filho (online) corrobora ao estudo com seu entendimento:

São os direitos sociais os da segunda geração, assim entendidos os direitos de grupos sociais menos favorecidos, e que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar (direitos positivos, como saúde, educação, moradia, segurança pública e, agora, com a EC 64/10, também a alimentação).

Ainda sobre o tema, Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 155) exprime seu pensamento no que diz respeito aos direitos de segunda geração, ao explicá-los dessa forma:

Uma compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angustias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social.

Nessa leitura:

Como consequência uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem

respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, etc. (BRANCO, 2011, p.156)

Sendo assim, para o mesmo autor:

Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividade, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm titulares indivíduos singularizados. (BRANCO, 2011, p. 156)

Contudo, observa-se que mencionados direitos de segunda dimensão possuem, como pano de fundo, a busca pela realização de programas de políticas públicas efetivas efetuadas pelo Estado em prol da sociedade.

Logo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal relativo aos direitos de primeira e segunda geração é pacificado:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Planário, DJ de 17-11-1995.)

Sendo assim, os direitos de primeira geração ou dimensão são aqueles voltados aos valores de liberdade dos indivíduos, ou seja, são os direitos civis e políticos, que possuem uma atuação negativa do Estado, pois nesse momento os cidadãos não queriam a atuação efetiva estatal, ao passo que os direitos de segunda geração possuem um caráter positivo prestativo do Estado, pois aqui, os cidadãos passaram a ser detentores de direitos sociais e

econômicos, necessitando da intervenção do estado para regular essas relação.

2.2.3 Direitos de terceira geração ou dimensão

Para clarear sobre o surgimento dos direitos de terceira geração ou dimensão, Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 230 e 231) contribui com seu entendimento, ao dizer que:

Em uma leitura ainda mais expandida, enxerga como destinatário, todo gênero humano (presente e futuro), como um todo conectado, de modo que se fundamentaria no princípio da fraternidade (ou segundo alguns, no da solidariedade). Estaríamos falando, então, de direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito de comunicação, no entender de Karel Vasak.

Ademais, a origem desta dimensão de direitos fundamentais funda-se na revolução tecnocientífica, revolução dos meios de comunicação, transportes, meio ambiente, desenvolvimento ou progresso.

Marcelo Novelino (2013, p. 385 - 386) ao mencionar Bonavides, explica ainda sobre os direitos de terceira dimensão, ao argumentar sobre o tema:

Dentre os direitos integrantes desta dimensão, Paulo Bonavides destaca os relacionados ao desenvolvimento (ou progresso), ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Os direitos de terceira dimensão compreendem os princípios da fraternidade ou solidariedade, tendo como núcleo a proteção dos interesses da coletividade, mostrando uma preocupação com as gerações atuais e futuras.

Sendo assim, os direitos de terceira dimensão têm como titulares o gênero humano, com o principal objetivo de concretizar poderes da coletividade conferidos a sociedade como um todo.

Destarte, os direitos de terceira geração ou dimensão são aqueles direitos que surgiram em consequência da modernização das sociedades, quando se viu a necessidade de proteção para além daqueles direitos fundamentais que já estavam consagrados como essenciais.

Aqui se destacam principalmente os direitos difusos e coletivos, ou seja, o âmbito de proteção nesse momento é voltado àqueles grupos de pessoas mais vulneráveis, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à paz, dentre outros.

Por fim, há autores que sustentam a existência de uma quarta e até de uma quinta dimensão/geração de direitos fundamentais. Por todos, explica Pedro Lenza (2008, p. 589), sobre os direitos de quarta geração, que tais direitos:

Segundo orientação de Norberto Bobbio, referida geração de direitos decorreria dos avanços no campo da **engenharia genética**, ao colocarem em risco a própria existência humana, através da manipulação do patrimônio genético. Segundo o mestre italiano: "...já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de **quarta geração**, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo". (grifo do autor)

Posto isto, os direitos de quarta geração são aqueles que buscam consagrar os conhecimentos da área da biologia, bem como a área da engenharia, e também à informação, a democracia e ao pluralismo, resultando assim em mudanças para a sociedade.

No mesmo viés, Norberto Bobbio (1992, p. 06) refere-se aos direitos de terceira geração e quarta geração ao mencioná-los como: "nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quando de outra espécie."

A quinta geração, por seu turno, segundo Paulo Bonavides (2008, p. 590), está relacionada ao direito à paz, a saber:

O direito à paz é o direito natural dos povos. Direito que esteve em estado de natureza no contratualismo social de Rosseau ou que ficou implícito como um dogma na paz perpetua de Kant. Direito ora impetrado na qualidade de direito universal do ser humano.

Seguindo essa linha de pensamento, nota-se a importância do direito em levantar a bandeira da paz. Nesse mesmo sentido, afirma:

Direito à paz, sim. Mas a paz em sua dimensão perpetua, à sombra do modelo de Kant. Paz em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmozinador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças que a fé e a dignidade do homem propugnam, reivindicam, concretizam e reivindicam. (BONAVIDES, 2008, p. 591)

Deste modo, podemos falar que os direitos de quinta dimensão ou geração, são efetivamente os direitos voltados à paz mundial das sociedades, muito embora possamos notá-lo também nos direitos de terceira geração.

2.3 TITULARIDADE

2.3.1 Pessoas Naturais/ físicas

No que tange à titularidade dos direitos fundamentais, o artigo 5º da Constituição da República dispõe:

Art. 5: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Sendo assim, os direitos fundamentais têm como principais titulares, os brasileiros, tanto os natos quanto os naturalizados, bem com os estrangeiros que vivem no Brasil.

Contudo, com nova redação trazida pela Emenda Constitucional número 36/02, tal dispositivo foi alterado. Guilherme Peña de Moraes (2008, p. 485) nos explica essa alteração:

Com efeito, a titularidade dos direitos fundamentais não é reduzida aos brasileiros, natos ou naturalizados, e portugueses com residência permanente no País, na medida em que os demais estrangeiros e apátridas em transito pelo território nacional são detentores de direitos fundamentais, com exceção das hipóteses prescritas na Constituição, como por exemplo, a prevista no art. 222, *caput* e parágrafo 1º e 2º com redação decorrente de Emenda Constitucional nº 36/02.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2004, p. 65) nos auxilia com seu entendimento sobre o tema:

Observe-se, porém, que a expressão residentes no Brasil deve ser interpretado no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e o gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro, não excluindo, pois, o estrangeiro em transito pelo território

nacional, que possui igualmente acesso às ações, como o mandado de segurança e demais remédios constitucionais.

Para colaborar com os estudos, Lenza (2008, p. 591) explica o artigo 5º da Constituição:

Trata-se de um rol meramente exemplificativo, na medida em que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil, seja parte (parágrafo 2).

Observa-se que o artigo 5º da Constituição da República de 1988 não faz menção apenas aos brasileiros natos ou naturalizados, mas também aos estrangeiros residentes no País. Conforme a necessidade que veio a surgir, o Supremo Tribunal Federal, através da EC nº 45 de 2004, acrescentou a esse rol exemplificativo, os estrangeiros não residentes no Brasil, quais sejam os turistas, apátridas e também as pessoas jurídicas:

O súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do *status libertatis* e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do *due process*. O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar remédio constitucional do *habeas corpus*, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante.” (HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, DJE de

27-2-2009) No mesmo sentido: **HC 102.041**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* 20-08-2010; **HC 94.404**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18.6-2010. **Vide: HC 94.477**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, *Informativo* HC 94.016, Rel. Min. Celso de Melo, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009 *Informativo* 639; **HC 72.391 – QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 8.3-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-1995.

Ainda, a Suprema Corte entendeu que para além dos estrangeiros que estão em trânsito pelo país, a abrangência dos direitos fundamentais ainda podem alcançar os estrangeiros fora do país aonde a nossa lei possa alcançar. Ou seja, se a nossa legislação pode chegar a um estrangeiro para acusá-lo, ela também deverá ter alcançá-lo para defendê-lo.

Sendo assim, constata-se que aos estrangeiros não residentes no País, ou seja, aqueles que apenas estão em trânsito pelo território nacional, também são preservados os direitos fundamentais inerentes ao Estado de liberdade, garantindo a eles o acesso a todos os meios de garantias constitucionais consagrados pela nossa Constituição.

2.3.2 Pessoas jurídicas

Para João Trindade Cavalcante Filho (online), a titularidade pode-se aplicar também às Pessoas Jurídicas:

Os direitos fundamentais também se aplicam às pessoas jurídicas (inclusive as de Direito Pública), desde que sejam compatíveis com a natureza delas. Assim, por exemplo, pessoas jurídicas têm direito ao devido processo legal, mas não à liberdade de locomoção, ou à integridade física.

Ainda sobre esse entendimento doutrinário, o mesmo autor explica:

A doutrina reluta em atribuir às pessoas jurídicas (empresas, associações, etc.), direito à vida, com razão, prefere-se falar em “direito à existência”. Todavia, em concursos públicos, o CESPE/UnB já deu correta questão que afirmava terem as pessoas jurídicas direito à vida. (FILHO, online)

No que tange à proteção da Pessoa Jurídica, Alexandre de Moraes (2004, p. 65) aduz:

Igualmente, as pessoas jurídicas são beneficiárias dos direitos e garantias individuais, pois reconhece-se às associações o direito à existência, o que de nada adiantaria se fosse possível excluí-las de todos os seus demais direitos. Dessa forma, os direitos enunciados e garantidos pela constituição são de brasileiros, pessoas físicas e jurídicas.

Ainda quanto à titularidade dos direitos fundamentais referente às Pessoas Jurídicas, Guilherme Peña de Moraes (2008, p. 485):

Demais disso, o exercício dos direitos fundamentais não é restringido às pessoas naturais, uma vez que as pessoa jurídicas de Direito Privado ou Direito Público podem desfrutar dos direitos fundamentais, com exclusão dos que pressupõem uma referencia humana, como por exemplo, a liberdade de consciência, religião e crença, nos termos dos arts. 5º, inc. VI, 19, inc. I e 210 parágrafo 1º da Constituição, bem assim do art. 33 da Lei nº 9.394/96, com redação derivada da Lei nº 9.475/97.

Ademais, vale ressaltar que os direitos fundamentais opostos às Pessoas Jurídicas já têm entendimento pacificado junto ao STF, qual seja:

Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face aos poderes privados. Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. A ordem jurídico - constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento o próprio texto da CR, notadamente em tema de proteção às liberdade e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não esta imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.” (RE 201.819, Rel. p/ o AC. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-10-2005, Segunda Turma, DJ de 27-10-2006.)

Sendo assim, com o tempo, a Constituição da República Federativa do Brasil passou a reconhecer direitos fundamentais também às pessoas jurídicas, garantindo a elas acesso aos direitos fundamentais elencados no artigo 5º.

2.3.3 Sujeitos passivos

Nesse pólo encontramos o Estado como principal responsável na execução das garantias individuais. Segundo Sylvio Motta e William Douglas (2004, p. 78):

Na sujeição passiva temos o Estado, representado pelas pessoas jurídicas de direito público e também pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços público, além da possibilidade consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de serem tais direitos igualmente oponíveis a particulares (pessoas físicas e jurídicas).

Ademais, os autores reforçam a atuação do Estado como sujeito passivo na eficácia dos direitos fundamentais:

No que se refere ao comportamento do Estado, especificamente, percebe-se que ora o Poder Público deve agir para preservar os direitos individuais e coletivos e, por outro lado, em outras ocasiões deve abster-se de qualquer ação para igualmente preservá-los. (MOTTA E DOUGLAS, 2004, p. 78).

Nesse sentido o Tribunal do Rio de Janeiro, por meio do Recurso Inominado expressa quão importante é a ação estatal:

TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 00187176120108190210 RJ 0018717-61.2010.8.19.0210 (TJ-RJ) Data de publicação: 22/06/2011
Ementa: a posição de sujeito passivo do direito fundamental, equiparando o seu regime jurídico ao dos Poderes Públicos, pois o indivíduo, diversamente do Estado, é titular de direitos fundamentais, e está investido pela própria Constituição em um poder de autodeterminação dos seus interesses privados. E foi exatamente por isso que se criou toda a celeuma em torno da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, da projeção destes direitos para relação entre particulares, situados numa relação de hipotética igualdade. O ponto nodal da questão consiste na busca de

uma fórmula de compatibilização entre, de um lado, uma tutela efetiva dos direitos fundamentais, neste cenário em que as agressões e ameaças a eles vêm de todos os lados, e, de outro, a salvaguarda da autonomia privada da pessoa humana. O debate sobre tal questão desenvolveu-se, inicialmente, na Alemanha, logo após o advento da Lei Fundamental de Bonn, onde foram gestadas as teorias da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais entre terceiros, e a teoria da eficácia indireta ou mediata destes direitos. Foi também no cenário germânico que se delineou posteriormente uma corrente que tentava explicar a penetração dos direitos fundamentais no âmbito privado através da teoria dos deveres de proteção aos direitos fundamentais, que afirma que o Estado deve não apenas abster-se de violar tais direitos, tendo também de proteger seus titulares diante de lesões e ameaças providas de terceiros. A discussão contagiou a doutrina de outros países do sistema romano-germânico, como Espanha e Portugal, onde as mesmas teorias foram e ainda são exaustivamente debatidas, tanto na academia quanto nos tribunais. Nos Estados Unidos a questão se insere dentro de moldura bem distinta. Lá, firmou-se o entendimento de que normas constitucionais vinculam apenas o Estado, ressalvada apenas a 13ª Emenda que proibiu a escravidão.

Sendo assim, fica clara a importância da ação do Estado na busca pela eficácia dos direitos fundamentais, isto é, não resta dúvida da importância da ação estatal como sujeito passivo dos direitos fundamentais, vez que o Estado é quem efetivamente protege os direitos fundamentais ante a situação de violação entre os particulares.

2.4 EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nesse momento, passamos a expor os efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre privados, bem como nas relações em que o Estado faz parte.

2.4.1 Eficácia horizontal e vertical

Primeiramente, cabe reconhecer que quando falamos em direitos humanos, não podemos apenas nos voltar à relação existente entre particulares e Estado. Nas palavras de João Trindade Cavalcante Filho (online):

Antigamente se pensava que os direitos fundamentais incidiam apenas nas relações entre o cidadão e o Estado. Trata-se da chamada “eficácia vertical”, ou seja, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre um poder “superior” (o Estado) e um “inferior” o cidadão.

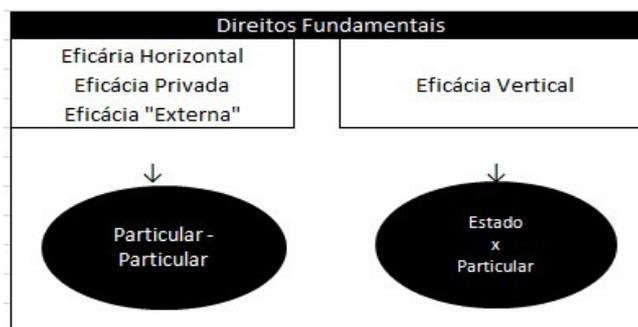
Nesse sentido, o mesmo autor ainda menciona sobre o surgimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais:

Em meados do século XX, porém, surgiu na Alemanha a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que defendia a incidência destes também nas relações privadas (particular – particular). É chamada eficácia horizontal ou efeito externo dos direitos fundamentais (*horizontalwirkung*), também conhecida como eficácia dos direitos fundamentais contra terceiros (*drittwirkung*). (FILHO, online)

Para Lenza (2008, p. 592), a eficácia horizontal surge como contraposição à eficácia vertical. Em suas palavras:

O tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também denominada pela doutrina por eficácia priva ou externa dos direitos fundamentais, surge como importante contraponto à idéia da eficácia vertical dos direitos fundamentais.

O autor Pedro Lenza (2008, p. 592), elaborou um quadro sinótico que nos faz entender melhor a eficácia horizontal e vertical dos direitos fundamentais:



Quadro 1:
Fonte: LENZA, 2008, p. 592

Marcelo Novelino (2013, p. 388) explica sobre a eficácia vertical e horizontal:

Na doutrina liberal clássica os direitos fundamentais são compreendidos como limitações ao exercício do poder estatal, restringindo-se ao âmbito das relações entre o particular e o Estado (direitos de defesa). Por esta relação jurídica ser hierarquizada, de subordinação, utiliza-se a expressão eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Em relação à eficácia horizontal, sua posição é:

Não obstante, a constatação de que a opressão e a violência contra os indivíduos são oriundas não apenas do Estado, mas também de múltiplos atores privados, fez com que a incidência desses direitos fosse estendida ao âmbito das relações entre particulares. A projeção dos direitos fundamentais a estas relações, nas quais os particulares se encontram em uma hipotética relação de coordenação (igualdade

jurídica), vem sendo denominada de eficácia horizontal ou privada dos direitos fundamentais. (NOVELINO, 2013, p. 388).

Por fim, em relação à eficácia horizontal e vertical, João Trindade Cavalcante Filho (online) explana: “Em suma: pode-se dizer que os direitos fundamentais se aplicam não só nas relações entre o Estado e o cidadão (eficácia vertical), mas também nas relações entre os particulares - cidadãos (eficácia horizontal).”

Ante o exposto, o que quer dizer que não podemos pensar somente na ligação entre indivíduo e poder público na tentativa de não violação aos direitos fundamentais, mas também na imposição de cobrar dos particulares, conjuntamente a não violação dos mesmos.

3 LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*“Não queremos morar em outro lugar.
Somos como árvores: fomos plantados aqui
há mais de 50 anos e temos raízes
profundas na comunidade”.*

Ivanildo Teixeira – comunidade Lauro Vieira
Chaves – Fortaleza
I Encontro dos atingidos – quem perde com
os megaeventos e megaempreendimentos.

3.1 TEORIA DOS LIMITES DOS LIMITES

Contudo, observa-se que os direitos individuais podem ser restringidos ou limitados. Na concepção de Kildare Gonçalves Carvalho (2002, p. 262 e 263), não existe direito absoluto ou ilimitado e, nesse panorama, explica:

Não existe direito absoluto. Assim, os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. Encontram limitações na necessidade de se assegurar aos outros o exercício desses direitos, como têm ainda limites externos, decorrentes de necessidade de sua conciliação com as exigências da vida em sociedade, traduzidas na ordem pública, ética, social, autoridade do Estado, etc., resultando, daí, restrições dos direitos fundamentais em função dos valores aceitos pela sociedade.

Para Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 219), delimitar os limites dos direitos fundamentais é tarefa indispensável, pois através deles podemos definir o âmbito de proteção dos direitos fundamentais. Sendo assim, o autor supracitado nos explica:

O exercício dos direitos individuais pode dar ensejo, muitas vezes, a uma série de conflitos com outros direitos constitucionalmente protegidos. Daí fazer-se mister a definição do âmbito ou núcleo de proteção e, se for o caso, a fixação precisa das restrições ou das limitações a esses direitos (limitações ou restrições = *Scharanke oder Eingriff*). (grifo do autor)

Ante o exposto, Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 219) ainda disserta sobre o tema e justifica da seguinte forma:

Nos direitos fundamentais de proteção ou de defesa cuida-se de normas sobre elementos básicos de determinadas ações ou condutas explicitadas de forma lapidar: propriedade de imprensa, inviolabilidade do domicílio, dentre outros.

Ainda sobre o assunto, o autor agrega ao estudo: “Alguns chegam a afirmar que o âmbito de proteção é aquela parcela da realidade que o constituinte houve por bem definir como objeto de proteção especial ou, se se quiser aquela fração da vida protegida por uma garantia fundamental.” (MENDES, 2013, p. 220).

Na continuação também comenta que:

Em relação ao âmbito de proteção de determinado direito individual, faz-se mister que se identifique não só o objeto de proteção (O que é

efetivamente protegido), mas também contra que tipo de agressão ou restrição se outorga essa proteção. (MENDES, 2013, p. 220).

Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 220) conclui ao dizer:

Quanto mais amplo for o âmbito de proteção de um direito fundamental, tanto mais se afigura possível qualificar qualquer ato do estado como restrição. Ao revés, quanto mais restrito for o âmbito de proteção, menor possibilidade existe para a configuração de um conflito entre o estado e o indivíduo.

De acordo com o autor isso significa dizer que é necessário identificar não apenas o que será de fato protegido, mas também contra quais ações caberá essa proteção. Ainda, nas palavras de Novellino (2013, p. 418), a teoria dos limites dos limites significa dizer que:

A restrição estatal aos direitos fundamentais revela um paradoxo: tais direitos, ao mesmo tempo em que são limitações ao poder do Estado, podem também ser limitados por ele. Por isso, a importância de que a atividade limitadora do Estado seja também uma atividade limitada.

O autor menciona a Constituição Federal de 1988, no que diz respeito às restrições aos direitos fundamentais:

Na Constituição de 1988, embora não exista previsão expressa de um regime de restrições, este pode ser deduzido de vários princípios nela consagrados, tais como o princípio do Estado de direito (CF, art. 1.º), o princípio da legalidade e da reserva legal (CF, art. 5.º, II), o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5.º, caput e inciso XXXVI) e o princípio da razoabilidade (CF, art. 5.º, LIV). (NOVELINO, 2013, p. 418)

Nesses termos, Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 250) corrobora ao estudo ao expor o entendimento contemporâneo:

O entendimento contemporâneo dos direitos fundamentais, ainda mais quando tomados como valores, representa uma leitura relativista dos mesmos. Isto é, os direitos fundamentais não podem ser tomados como elementos absolutos na ordem jurídica, mas sempre compreendidos e analisados caso a caso e de modo relativo (ou limitado).

Para o autor a possibilidade de restringir os direitos fundamentais só acontece aos adeptos da teoria externa. Ele esclarece: “Para essa teoria, temos dois objetos: o direito em si e destacado dele suas restrições. Com isso, passa-se a reconhecer a possibilidade de restrições a direitos fundamentais e a aferição das mesmas.” (FERNANDES, 2011, p. 251).

Completa seu pensamento ao falar da teoria externa:

Portanto, a teoria externa relaciona-se diretamente com a possibilidade de restrições aos direitos fundamentais constitucionais. Mas a questão passa a ser: como restringir um direito fundamental e não eivar a prática de vício (inconstitucionalidade). (FERNANDES, 2011, p. 251).

Nesse sentido, Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 250 e 251) ainda disserta sobre a existência da teoria interna e explica sobre o tema: “Por essa teoria o limite de um direito está interno a ele.”

Na opinião do autor, a teoria interna diz respeito que a restrição ao direito fundamental está inerente a ele, isto é, pela teoria interna: “Os limites já estão contidos no próprio direito, portanto não se cuida de uma restrição imposta a partir do exterior.” (FERNANDES, 2011, p. 251)

Para o autor, a restrição é ilegal quando seu ato não for benéfico aos direitos fundamentais. Nesse sentido, o autor disserta:

A restrição (limitação) não pode ser tal, que ao invés de desenvolver (dar mais efetividade) prejudique o direito fundamental (ou os direitos fundamentais em questão), amesquinhando-o (s) de tal forma (de tal monta) que torne o ato (do legislador ou do administrador) inconstitucional. (FERNANDES, 2011, p. 251 e 252)

Nesse panorama, surge a teoria dos limites dos limites, nas palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 252):

Nesses termos surge a teoria dos limites dos limites (Schranken – Schranken), ou seja, limites com base em determinados parâmetros para limitação (restrições) dos direitos fundamentais.

Para que ocorram essas limitações, Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 252, 253 e 254) estabelece quatro formas para assegurar os limites dos limites aos direitos fundamentais:

Qualquer limitação (restrição) aos direitos fundamentais tem que respeitar o núcleo essencial destes, ou seja, o núcleo essencial que envolve diretamente os direitos fundamentais e por derivação a noção de dignidade da pessoa humana, que não pode ser abalada. O controle desses limites fica a cargo do judiciário. Para um exigência e clareza de decisão. Ou seja, a limitação via de regra, deve ser estabelecida de forma explícita no texto normativo infraconstitucional, principalmente como forma de proteção de segurança jurídica. Não há como trabalharmos, via de regra, com restrições implícitas ou sub-reptícias. Ainda, as limitações, em regra, devem ser de cunho geral e abstrato, ou seja, visando abraçar uma constelação de situações e de indivíduos; logo, mostra-se proibido o uso da legislação como forma de criar limitações casuísticas, que gerem discriminações absurdas e arbitrárias (desrazoadas); As limitações devem ser proporcionais, e, para tanto, devem obedecer ao instrumento da proporcionalidade.

Com isso, as mesmas devem estar em consonância com o princípio (máxima, postulado ou mais corretamente regra) da proporcionalidade e seus subprincípios (máxima, postulados ou mais corretamente sub-regras): adequação (meio que deve ser apto ao fim visado), necessidade (não deve haver outro meio menos gravoso para se atingir o objetivo, ou seja, a única forma de alcançar o fim visado deve ser pela restrição ou limitação ao DF, visto que não há outro meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (relação custo/benefício) ou seja, o ônus com a medida restritiva (que obviamente causa ônus) deve ser menor que o ônus. Nesse caso, a restrição (ou limitação) não deve desenvolver efeitos que prejudicam o direito fundamental em questão (ou os direitos fundamentais em questão).

Segundo Novellino (2013, p. 409), as restrições ou limites dos direitos fundamentais partem do princípio de duas teorias:

A problemática envolvendo as restrições (ou limites) a direitos fundamentais está diretamente relacionada à amplitude do suporte fático. A sistematização dessas restrições envolve diversos aspectos, entre eles a própria concepção teórica sobre as restrições e os objetivos que lhes são conferidos. A análise das limitações ou restrições ao conteúdo dos direitos fundamentais será feita a partir de duas teorias: a interna e a externa.

No que tange a teoria interna, Novellino (2013, p. 409) explica que, “na perspectiva da teoria interna os limites aos direitos fundamentais são fixados por meio de um processo interno ao próprio direito, sem a influência de outras normas. O direito e os limites imanentes a ele formam uma só coisa.”.

Ainda sobre a teoria interna dos limites dos direitos fundamentais, Novellino (2013, p. 410) aduz:

Os direitos fundamentais cuja restrição não seja expressamente autorizada pela Constituição não podem – segundo os adeptos desta teoria –, ser “objeto de autênticas limitações (restrições) legislativas, mas apenas de delimitações, as quais devem desvelar o conteúdo normativo constitucionalmente previsto”.

Para o mesmo autor a teoria externa dos limites dos direitos fundamentais funde-se no exercício de um caso concreto, a saber: “Diversamente da teoria interna, que pressupõe a existência de apenas um objeto (o direito com seus limites imanentes), na teoria externa há uma distinção entre o direito em si e as restrições, situadas fora do direito”. (NOVELINO, 2013, p. 411)

Sendo assim, de acordo com a teoria dos limites dos limites, podemos concluir que, em razão de os direitos fundamentais não serem absolutos, eles são passíveis de restrições. Contudo, devem-se observar os limites para que ocorram tais restrições, pois não pode haver a limitação total de um direito fundamental ao ponto de fazê-lo desaparecer, de suprimir-lhe.

3.2 PROTEÇÃO AO NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No que diz respeito à proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 221) discursa no seguinte sentido:

A definição do âmbito de proteção de certo direito depende de uma interpretação sistemática, abrangente de outros direitos e disposições constitucionais. Muitas vezes, a definição do âmbito de proteção somente há de ser obtida em confronto eventual restrição a esse direito.

O autor ainda acrescenta também ao estudo duas formas de identificação:

Não obstante, com o propósito de lograr uma sistematização, pode-se afirmar que a definição do âmbito de proteção exige a análise de norma constitucional garantidora de direitos, tendo em vista: a) a

identificação dos bens jurídicos protegidos e a amplitude dessa proteção (âmbito de proteção da norma); b) a verificação das possíveis restrições contempladas, expressamente, na Constituição (expressa restrição constitucional) e identificação das reservas legais de índole restritiva. (MENDES, 2013, p. 221)

Sendo assim, para alcançar uma norma garantidora de direitos fundamentais, faz-se necessário definir o núcleo de proteção que pretenda alcançar. O autor nos remete à ideia de que os direitos individuais possuem um âmbito de proteção imposto pelo ordenamento jurídico, em suas palavras:

Como assinalado, peculiar reflexão requerem aqueles direitos individuais que têm o âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = *rechts – oder norm – gepragter Schutzbereich*). (MENDES, 2013, p. 223).

Como, por exemplo: “a vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião preexistem a qualquer disciplina jurídica.” (MENDES, 2013, p. 233).

Nesse sentido, é pacificado pela doutrina que os direitos fundamentais podem ser restringidos, porém, o que não pode ocorrer é a minimização de um direito fundamental ao ponto de eliminá-la do ordenamento jurídico. Para melhor entendimento, podemos citar o artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1988 que expressamente assegura aos cidadãos que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias fundamentais.

3.3 RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O legislador ordinário foi autorizado pela Constituição de 1988 a estabelecer restrições aos direitos fundamentais. No que tange às restrições ao direito de liberdade, a Constituição, no artigo 5º, incisos VI, VII, XIII, XV, XVIII impõem limitações constitucionais aos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, o autor José Afonso da Silva (2000, p. 272) explica:

Tudo isso constitui modos de restrições das liberdades, que, no entanto, esbarram no principio de que é a liberdade, o direito, que deve prevalecer, não podendo ser extirpado por via da atuação do Poder Legislativo nem do poder de polícia. Este é, sem dúvida, um sistema importante de limitação de direitos individuais, mas não só tem cabimento na extensão requerida pelo bem-estar social. Fora daí é arbítrio.

As restrições dizem respeito às limitações impostas pelo Estado, ou por aquele que esteja agindo em nome do Estado, aos direitos fundamentais. Nesse prisma, Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 222) tenta classificar as restrições no âmbito dos direitos fundamentais, a saber:

Além do principio geral da reserva legal, enunciado no art. 5º, II, a Constituição refere-se expressamente à possibilidade de se estabelecerem restrições legais a direitos nos incisos XII (inviolabilidade do sigilo postal, telégrafo, telefônico e de dados), XIII (liberdade de exercício profissional) e XV (liberdade de locomoção).

Ainda sobre o assunto, Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 222) discorre sobre as restrições aos direitos fundamentais:

Para indicar as restrições, o constituinte utiliza-se de expressões diversas, v.g., “nos termos da lei” (art. 5º, VI e XV), “nas hipóteses e na forma em que a lei estabelecer” (art. 5º, XII), “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º XIII), ‘salvo nas hipóteses previstas em lei” (art. 5º, LVIII).

Portanto, para o autor, “tais normas permitem limitar ou restringir posições abrangidas pelo âmbito de proteção de determinado direito fundamental.” (MENDES, 2013, p.222).

Em relação à restrição aos direitos fundamentais existem duas situações diversas, quais sejam: direitos e restrições. Nesse sentido o autor Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 225) disserta sobre o assunto e nos explica:

Se o direito individual e restrição são duas categorias que se deixam distinguir lógica e juridicamente então existe, a princípio, um direito não limitado, que com a imposição de restrição, converte-se em um direito limitado.

A lição acima é autoexplicativa, sendo correto dizer que é possível haver limitações mesmo em direitos fundamentais. Aqui, o autor nos expõe duas teorias acerca dos direitos fundamentais, quais sejam: a teoria externa e a teoria interna.

Para Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 225) a teoria externa:

Essa teoria, chamada de teoria externa (*Aussentheorie*), admite que entre a idéia de direito individual e a idéia de restrição inexiste uma relação necessária. Essa relação seria estabelecida pela necessidade de compatibilização entre os direitos individuais e os bens coletivos.

Ao passo que a teoria interna:

A essa concepção contrapõe-se chamada teoria interna (*Innentheorie*), para a qual não existem conceitos de direito individual e de restrição como categorias autônomas, mas sim a idéia de direito individual com determinado conteúdo. A idéia de restrição (*Schranke*) é substituída pela de limite (*Grenze*). (MENDES, 2013, p. 225). (grifo do autor)

Sob esse enfoque de qual teoria devemos utilizar, Gilmar Mendes Ferreira (2013, p. 226) explica:

Se se considerar que os direitos individuais consagram *posições definitivas* (*Regel: Regel*), então é inevitável a aplicação da teoria interna. Ao contrário, se se entender que eles definem apenas posições *prima facie* (*prima facie Positionen: princípios*), então há de se considerar correta a teoria externa. (grifo do autor)

As restrições podem ser imediatas ou mediatas. Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 227):

Os direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria constituição (restrição mediata).

Porém, algumas restrições podem ser realizadas em casos excepcionais. Gilmar Ferreira Mendes (2013, p. 228) explica: “algumas restrições dimanadas diretamente do texto constitucional advêm do regime excepcional de estado de necessidade (estado de defesa e estado de sítio).”

Ou seja, os direitos fundamentais poderão ser restringidos em casos em que a Constituição Federal ou Lei Ordinária as autorizem. O autor esclarece ao falar sobre o assunto:

Assim, a Constituição prevê que, na vigência do estado de defesa, poderão ser estabelecidas restrições especiais aos direitos de reunião, de sigilo de correspondência e de comunicação telegráfica e telefônica (art. 136,, parágrafo 1º, I, a-c). Mais ampla ainda são as restrições previstas durante o estado de sitio, que envolvem a liberdade de locomoção, o sigilo de comunicações, a liberdade de comunicação em geral (prestação de informação, imprensa, radiodifusão e televisão), o direito de reunião, a inviolabilidade do domicílio e o direito de propriedade (CF, art. 139). (MENDES, 2013, p. 228).

Ante o exposto, têm-se as restrições como limitações que o poder legislativo estabelece a alguns direitos individuais em concordância com a Constituição Federal. Em suas palavras: “consideram-se restrições legais aquelas limitações que o legislador impõe a determinados direitos individuais respaldados em expressa autorização constitucional.” (MENDES, 2013, p.228).

Ainda sobre a proteção do núcleo essencial dos direitos individuais, cabe ressaltar que duas teorias nos chamam atenção: a teoria absoluta e a teoria relativa. Gilmar Mendes Ferreira (2013, p. 241) nos explica da seguinte forma:

Os adeptos da chamada teoria absoluta (absolute Theorie), entendem o núcleo essencial dos direitos fundamentais (Wesensgehalt) como unidade substancial autônoma (substantieller Wesenskern) que, independentemente de qualquer situação concreta, estaria a salvo de eventual decisão legislativa.

Ao passo que a teoria relativa, diz respeito:

Os sectários da chamada teoria relativa (relative Theorie) entendem que o núcleo essencial há de ser definido para cada caso, tendo em vista o objetivo perseguido pela norma de caráter restritivo. O núcleo essencial seria aferido mediante a utilização de um processo de ponderação entre meios e fins, com base no princípio da proporcionalidade. (MENDES, 2013, p. 242)

Marcelo Novelino (2013, p. 395) corrobora ao estudo ao falar sobre a teoria relativa da seguinte maneira:

Para a teoria relativa, a definição daquilo que deve ser protegido irá depender das circunstâncias do caso concreto (possibilidade fática) e das demais normas envolvidas (possibilidade jurídica). Nessa concepção, o conteúdo essencial de direito será variável, por depender do resultado da ponderação.

Pela Constituição de 1988, se veda qualquer proposta de emenda que tenha a intenção de abolir direitos e garantias fundamentais (art. 60, parágrafo 4º, IV).

Para Novelino (2013, p. 414 e 415) os direitos fundamentais só podem ser restringidos por meio de normas constitucionais. Em suas palavras:

Os direitos fundamentais, por terem hierarquia constitucional, só podem ser restringidos por normas constitucionais (restrições diretamente constitucionais) ou em virtude delas, no caso de normas infraconstitucionais criadas a partir de sua autorização (restrições indiretamente constitucionais).

Sendo assim, não há que se falar em direitos fundamentais absolutos, vez que eles não são ilimitados, contudo vale ressaltar que os direitos individuais têm seus limites nos limites dos demais cidadãos, ou seja, meu direito vai até aonde não invada o direito do outro.

3.4 PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA OU HARMONIZAÇÃO

O princípio da concordância prática ou da harmonização aparece em nosso estudo quando constatamos um conflito entre os direitos fundamentais. Para melhor compreender sobre o princípio, Marcelo Novelino (2013, p. 179) considera que:

Havendo uma colisão, o interprete deve coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles. Os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de modo a que a afirmação de um não implique o sacrifício total do outro.

Ao referir-se a tal assunto, Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 209) diz que:

No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.

Logo, com base no princípio da concordância prática ou da harmonização, podemos dizer que não existe no ordenamento jurídico uma hierarquia entre os direitos fundamentais. Para Gilmar Mendes Ferreira (2011, p. 266):

Fala-se em colisão entre direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares. A colisão pode decorrer, igualmente, de conflito entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade.

Sugere o autor Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 256) que o aplicador do direito, no caso concreto, deveria ponderar essa situação. Em suas palavras:

Nesse sentido, utilizando-se da regra da proporcionalidade e de suas três sub-regras (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), o aplicador do direito diante de um caso concreto seria, supostamente, capaz de atingir uma justificação racional quanto à aplicação de um direito fundamental em precedência a outro também previsto constitucionalmente.

Sendo assim significa dizer que o operador do direito deve observar acima de tudo a Constituição de 1988 como um conjunto de normas a serem respeitadas e deverá ser ponderado na aplicação dos direitos fundamentais, vez que um não exclui o outro.

3.5 PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE OU CONVENIÊNCIA DAS LIBERDADES PÚBLICAS

Este princípio consiste em dizer que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados e que seus limites vão ao encontro com os demais direitos. Identifica Marcelo Novelino (2013, p. 179) expõe as liberdades públicas da seguinte maneira:

As liberdades públicas não são incondicionais, devendo ser exercidas de maneira harmônica e com observância dos limites definidos pela Constituição. A necessidade da convivência das liberdades públicas impede que um direito seja considerado absoluto, pois todos encontram limites estabelecidos por outros direitos igualmente consagrados no texto constitucional.

Nesse sentido Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 245) corrobora ao entendimento citando o princípio da relatividade como uma posição majoritária da doutrina: “Para a maior da doutrina (de viés axiológico), os direitos fundamentais se caracterizam pela relatividade (por serem “direitos relativos”), ou seja, eles não podem ser entendidos como absolutos (ilimitados).”

Ainda sobre o assunto, para auxiliar ao nosso entendimento João Trindade Filho (online) considera que:

Com efeito, direito absoluto é uma contradição em termos. Mesmo os direitos fundamentais sendo básicos, não são absolutos, na medida em que podem ser relativizados. Primeiramente, porque podem entrar em conflito entre si – e, nesse caso, não se pode estabelecer a priori qual direito vai “ganhar” o conflito, pois essa questão só pode ser analisada tendo em vista o caso concreto. E, em segundo lugar, nenhum direito fundamental pode ser usado para a prática de ilícitos. Então – repita-se – nenhum direito fundamental é absoluto

Sendo assim, resta claro que os direitos e garantias fundamentais consagrados em nossa Constituição não são ilimitados, tendo em vista que eles encontram seus limites nos próprios direitos fundamentais.

4 DIREITO À LIBERDADE E O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HC

“Eu moro há 40 anos na Vila Cruzeiro. Construí minha casa, não quero sair. E ainda vou ter que pagar o Minha Casa, Minha Vida? Por isso, quero me unir com os demais atingidos das outras cidades que estão lutando para fazer valer nossos direitos”.

José Araújo, Vila Cruzeiro, Porto Alegre
I Encontro dos atingidos – quem perde com os megaeventos e megaempreendimentos.

4.1 DIREITO À LIBERDADE

Nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo – se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

No inciso XV da Constituição Federal: “é livre a locomoção em território nacional em tempos de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”

Alexandre de Moraes (2004, p. 139) conceitua e define o instituto do *habeas corpus* desta forma:

Portanto, o *habeas corpus* é uma garantia individual ao direito de locomoção consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar.

Sendo assim, constata-se que a Constituição da República consagra o direito à liberdade aos indivíduos como um direito fundamental.

Conforme expõe Novelino (2013, p. 501): “a Constituição de 1988 consagrou ao lado do direito geral de liberdade, vários direitos de liberdade específicos...”. Ou seja, nossa Carta Magna estabelece várias formas de liberdade, a saber: liberdade de ação; liberdade de locomoção; liberdade de pensamento; liberdade de consciência ou de crença; liberdade de manifestação do pensamento; liberdade de informação jornalística; liberdade religiosa; liberdade de reunião; liberdade de associação e; liberdade de exercício profissional.

4.2 LIBERDADE NEGATIVA X LIBERDADE POSITIVA

Muitas teorias cercam a questão da liberdade. Para Kildare Gonçalves Carvalho (2001, p. 273) liberdade possui várias facetas. O autor tenta conceituar a expressão liberdade:

A liberdade, em sentido geral, consiste no estado de não estar sob o controle de outrem, de não sofrer restrições ou imposições, tendo aqui sentido negativo. Mas significa também a faculdade ou o poder que a pessoa tem de adotar a conduta que bem lhe parecer, sem que deva obediência a outrem.

Por sua vez, José Afonso da Silva (2000, p. 235) se posiciona ao falar sobre as teorias da liberdade e disserta sobre o assunto, nesse sentido:

Muitas teorias definem a liberdade como resistência à opressão ou à coação da autoridade ou do poder. Trata-se de uma concepção de liberdade no sentido negativo, porque se opõe, à autoridade.

Outra teoria, no entanto, procura dar-lhe sentido positivo: é livre quem participa da autoridade ou do poder. Ambas têm o defeito de definir a liberdade em função da autoridade. Liberdade opõe-se a autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autoridade legítima.

Adiciona ao pensamento José Afonso da Silva (2000, p. 236): “o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca da sua realização pessoal, de sua felicidade.”

Nessa noção encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à idéia de liberdade; é poder de atuação se deixar de ser resistência á opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. (SILVA, 2000, p. 236).

Nesse sentido, Novelino (2013, p. 500 e 501) corrobora ao entendimento no que tange à liberdade, mencionando que a referida liberdade, possui dois sentidos:

A liberdade positiva – também denominada de liberdade política ou liberdade dos antigos ou liberdade de querer – Pode ser definida como a “situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade sem ser determinado pelo querer dos outros”.

Ao passo que, para ele:

A liberdade negativa – conhecida também como liberdade civil ou liberdade dos modernos ou liberdade de agir – é a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado por outros. Consiste, portanto, na ausência de impedimentos ou de constrangimentos. (NOVELINO, 2013, p. 501).

Sendo assim, entende-se que a liberdade é algo intrínseco ao ser humano e consiste em um agir do indivíduo de acordo com as suas convicções, desde que não invada a liberdade de outrem.

4.3 *HABEAS CORPUS*

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante aos cidadãos o direito de ir e vir em território nacional, por meio do remédio constitucional denominado *Habeas Corpus*.

No que tange o conceito do instituto *Habeas Corpus*, Guilherme Peña de Moraes (2008, p. 589) explica:

O *habeas corpus* arts. 5º, inc. LXVIII e 142, parágrafo 2º da CRF, bem assim arts. 647 a 667 do CPP, é conceituado como remédio constitucional, sob procedimento especial, colocado à disposição de qualquer pessoa para a tutela da liberdade de locomoção, ameaçada ou lesada, em decorrência de violência ou coação, eivada de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, Kildare Gonçalves Carvalho (2002, p. 294) disserta sobre o tema da seguinte forma: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Para exteriorizar o objeto do HC, Kildare Gonçalves Carvalho (2002, p. 295) disserta: “O seu objeto é a tutela da liberdade de locomoção, ou seja, ir, vir e ficar, sendo excluídos de sua proteção os direitos públicos subjetivos, amparados por outros remédios constitucionais.”

É importante dizer que tal remédio constitucional possui natureza jurídica dúplice. Para melhor entendimento, Guilherme Peña de Moraes (2008, p. 590) faz explicações sobre o assunto: “o *habeas corpus* pode ser investigado sob o ângulo constitucional ou processual, tendo em conta a natureza dúplice do mecanismo processual de proteção do direito em jogo.”

No que tange as hipóteses de cabimento do HC, o Código de Processo Penal nos ajuda e elenca um rol quando a coação for realizada por parte do Poder Público de forma ilegal, a saber:

Art. 648 do CPP: A coação considerar-se-á ilegal: I – quando não houver justa causa; II – Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III – quando quem ordena a coação não tiver competência para fazê-lo; IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI – quando o processo for manifestamente nulo; VII – quando extinta a punibilidade.

Quanto os sujeitos ativos e passivos para a impetração do HC, Kildare Gonçalves Carvalho (2002, 295), complementa: “Seu sujeito ativo é a pessoa, nacional ou estrangeira, e pode ser impetrado mesmo por incapaz, sendo desnecessária a intervenção de advogado.”

Ao passo que o sujeito passivo da interposição: “Seu sujeito passivo é a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso do poder, de que resulte a coação ou violência (ou ameaça delas) na liberdade de locomoção”. (CARVALHO, 2002, p. 295 e 296).

Contudo, há discussão na doutrina quanto ao sujeito passivo ser um particular. Kildare Gonçalves Carvalho (2002, p. 296) expõe seu entendimento:

A matéria não é pacífica, mas em alguns casos, os Tribunais têm concedido a ordem, como, por exemplo, contra síndico de condomínio, para permitir a entrada ou saída de pessoas, ou contra diretor clínico de hospital, para liberar paciente retido por falta de pagamento de débito hospitalar.

O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado no sentido do constrangimento legítimo ao direito de locomoção:

Para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresso, fundamentado e, na linha da jurisprudência deste STF, com relação às prisões preventivas em geral, deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (CF, art. 5º, XV – HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 22-10-2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 10-11-2006; HC 87.041/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, maioria, *DJ* 24-11-2006; e HC 88.129/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 17-8-2007). O acórdão impugnado, entretanto, partiu da premissa de que a prisão preventiva, nos casos em que se apure suposta prática de crime de deserção (COM, art. 187), deve ter duração automática de sessenta dias. A decretação judicial da custódia cautelar deve atender, mesmo na Justiça Castrense, aos requisitos previstos para a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP. Precedente citado: HC 84.983/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 11-3-2005. Ao reformar a decisão do Conselho Permanente de Justiça do Exército, o STM não indicou quaisquer elementos fático-jurídicos. Isto é, o acórdão impugnado limitou-se a fixar, *in abstracto*, a tese de que 'é incabível a concessão de liberdade ao réu, em processo de deserção, antes de exaurido o prazo previsto no art. 453 do CPPM'. É dizer, o acórdão impugnado não conferiu base empírica idônea apta a fundamentar, de modo concreto, a constrição provisória da liberdade do ora paciente (CF, art. 93, IX). Precedente citado: HC 65.111/RJ, julgado em 29-5-1987, Rel. Min. Célio Borja, Segunda Turma, unânime, *DJ* de 21-8-1987). Ordem deferida para que seja expedido alvará de soltura em favor do ora paciente. (HC 89.645, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 11-09-2007, Segunda Turma, *DJ* de 28-9-2007.)

Ainda sobre o tema, é importante lembrar que o instituto do HC pode ser preventivo ou liberatório, nas palavras de Kildare Gonçalves Carvalho (2002, p. 296): “O habeas corpus pode ser preventivo ou liberatório. No primeiro caso, previne-se a coação, e, no segundo, é utilizado quando a coação já se consumou.”

Guilherme Peña de Moraes (2008, p. 589), expõe sobre o instituto do *habeas corpus* preventivo e liberatório, a saber:

Em face de todo exposto, o *habeas corpus* é passível de duas classificações. Quanto ao objeto, o *habeas corpus* pode ser catalogado como *habeas corpus* preventivo cabível na hipótese em que a liberdade de locomoção do paciente seja ameaça em razão da violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder e, nesse caso, deferida a ordem de *habeas corpus*, compete ao juízo ou tribunal expedir salvo-conduto, na forma do art. 660, parágrafo 4º ou *habeas corpus* liberatório, cabível na hipótese em que a liberdade de locomoção do paciente seja lesada em virtude de coação ou violência, por ilegalidade ou abuso de poder e, nesse caso, deferida a ordem de *habeas corpus*, compete ao juízo ou tribunal expedir alvará de soltura, nos termos do art. 660, parágrafo 1º.

Sendo assim, temos que tal remédio constitucional tem como finalidade a garantia de locomoção do indivíduo em território nacional ante atos coercitivos dos poderes públicos.

5 INTRODUÇÃO À LEI GERAL DA COPA

“Nós estamos sendo removidos contra a nossa vontade, eles estão tirando agente para outro local conhecido como faixa de gaza. Nossa comunidade esta sendo removida para um local que tem guerra de facções e nossos filhos estão sendo mortos lá.”

Sheila Mota – Vila Dique – Porto Alegre
I Encontro dos atingidos – quem perde com os megaeventos e megaempreendimentos.

Em 1950, envolto a um cenário de pós-guerra (motivo este que fez a entidade levar a Copa para a América do Sul), a *FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA* realizava sua 4ª edição da Copa do Mundo. Na época a entidade estava falida e apenas o Brasil se candidatou para sediar o torneio e ajudar a então “quebrada” FIFA na realização de tal evento.

O evento aconteceu de 24 de junho a 16 de julho de 1950, e outras capitais também foram palco das partidas, quais sejam, Porto Alegre, Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Recife.

Para o evento, foi construído o Estádio Jornalista Mário Filho, mais conhecido como Maracanã, popularmente chamado de *Maraca*, e o mesmo foi inaugurado na Copa do Mundo de 1950.

Ocorre que à época, a FIFA não impôs nenhuma exigência a ser cumprida pelo Brasil na realização do evento, ou seja, não havia preocupação com transportes, hospitais, aeroportos ou quaisquer itens de infraestrutura.

Sessenta anos mais tarde, o Brasil volta a ser palco de uma Copa do Mundo. Porém, agora, quem dita às regras da 20ª edição do campeonato é

a FIFA, isto é, o Brasil é que tem que se adequar as imposições da entidade. No placar, FIFA 10 x 0 Brasil.

Com isso, o governo enviou projeto de lei ao Congresso Nacional que fora aprovado e convertido na Lei nº12.663/2012, conhecida como Lei Geral da Copa. Nesta Lei existiam artigos que violavam as leis próprias do país, inclusive dispositivos que visavam, sobretudo, à proteção das marcas da FIFA, exigindo rigor na punição contra pirataria e “jogando para escanteio” os direitos dos comerciantes ambulantes de utilizarem-se da marca com a intenção de patrocinar/promover o evento.

Por meio desta Lei foi instituída, a pedido da FIFA, uma área de restrição comercial, ou seja, houve uma privatização do espaço público em favor da Entidade, que naquele momento apitava as regras do que poderia ou não ser vendido no entorno dos estádios.

A partir de então o Brasil deu um “cartão verde” para Joseph Blatter⁴, na ocasião o atual Presidente da entidade, e assumiu compromisso com a FIFA e teve que se adequar as imposições da Federação, inclusive investir em infraestrutura.

No decorrer do prazo até o evento, obras de mobilidade urbana, ampliação de aeroportos, reforma de rodovias, começaram a ser feitas nas 12 (doze) cidades sedes dos jogos do mundial.⁵

O “padrão FIFA” foi imposto a partir da presidência de João Havelange⁶, que havia assumido a FIFA em declive na década de 70, convertendo-a em uma *máquina* de ganhar dinheiro (vale ressaltar que foi um brasileiro que levantou a entidade e a transformou nessa superpotência).

A FIFA obteve de lucro de aproximadamente R\$ 16 bilhões com a Copa de 2014, e foi isenta de pagar R\$ 1 bilhão em impostos, além de ter tido

⁴ Joseph Sepp Blatter é um economista suíço. No dia 8 de junho de 1998, durante o 51º Congresso Ordinário da FIFA, em Paris, Joseph Blatter foi eleito sucessor do brasileiro João Havelange, tornando-se o oitavo presidente da história da entidade.

⁵ As cidades sede da Copa do Mundo 2014 foram Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.

⁶ Jean Marie Faustin Goedefroid Havelange foi o 7º Presidente da FIFA, de 1974 a 1998, nascido em 08 de maio de 1946, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

mais de 900 contratos comerciais fechados, ou seja, garantiu uma receita recorde para a entidade, tudo isso com o aval do governo brasileiro.

A pergunta que não quer calar é a seguinte: até que ponto pode-se julgar correta imposição de uma entidade internacional que tem como principal objetivo angariar lucros para a si cerceando direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição?

Ou ainda, o que pesa mais aos nossos governantes, os interesses dos cidadãos de uma nação ou os interesses de uma entidade privada que quer garantir o poder (econômico) de uma minoria?

5.1 ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ANTE A LEI GERAL DA COPA

Desde os compromissos firmados pelo governo junto à FIFA, o Estado Brasileiro passou adotar posturas anteriormente desconhecidas pelos cidadãos, motivo este que deixou os brasileiros na “banheira⁷” ao longo do período da Copa do Mundo.

Ocorre que o governo nada fez para minimizar os estragos trazidos pela Lei Geral da Copa, ao contrário, desde o início o governo foi conivente com as exigências forçadas pela Entidade.

Todas as determinações contidas no protocolo da FIFA para a realização do megaevento foram recepcionadas pelo Estado Brasileiro e levadas a fio em suas execuções.

Joseane Mariéle Pinto (2014, online) expõe sua opinião: “a Copa do Mundo foi um evento direcionado ao povo brasileiro?”. Em suas palavras:

⁷ Expressão futebolística que quer dizer: quando o jogador está completamente impedido.

Pois bem, as respostas para tais questionamentos ganham força e voz a partir da formação de um cenário de exclusão, de cerceamento de direitos fundamentais cedidos à FIFA espontaneamente pelo Governo Federal brasileiro, afrontando a dignidade humana dos brasileiros, como a Constituição Federal do Brasil e soberania nacional, tudo justificado de acordo com o Governo Federal, em razão da necessidade de efetivação dos compromissos assumidos por este perante a FIFA, quando da escolha do país como sede da competição.

Diante disso, o Governo Federal criou a Lei Geral da Copa nº 12.663 de 5 de junho de 2012, carregada de polêmicas entre o Brasil e a FIFA. A referida, era um projeto de lei que dispunha sobre as medidas relativas a Copa do Mundo 2014, Copa das Confederações FIFA de 2013 as quais foram realizadas no Brasil.

Joseane Mariéle Schuck Pinto (2014, online) comenta sobre a introdução da Lei Geral da Copa no ordenamento jurídico brasileiro:

Nesse sentido houve a necessidade de elaboração da Lei n. 12.663/2012, aprovada pelo Congresso Nacional, intitulada de Lei Geral da Copa. Importante mencionar que esta Lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4976, perante o Supremo Tribunal Federal, proposta pela Procuradoria Geral da República, que questionou os seus dispositivos, porém restou julgada constitucional. Percebe-se que a Corte reafirmou os interesses internacionais em prol de direitos e garantias consagradas pela Constituição nacional, o que por sua vez contribui para o enfraquecimento da democracia e para a configuração de um Estado de exceção.

Como se não bastasse, os Estados e Municípios⁸ seguiram os passos da União e adotaram posturas parecidas, com o intuito de realizar o evento nas cidades-sede.

⁸ Criação de estruturas administrativas vinculadas à Copa do Mundo e ou às Olimpíadas. Principais definições: criam secretarias extraordinárias para trata da Copa do Mundo, como órgãos da administração vinculados, em geral, ao Gabinete do Governador ou Prefeito.

Dossiê dos Megaeventos (2014, p. 115) elaborado pela Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, comenta essa relação construída a partir da entrada em vigor da Lei Geral da Copa no que tange aos Estados e Municípios:

A Lei Geral da Copa foi replicada pelos Estados e Municípios que aprovaram leis similares visando a realização da Copa do Mundo. Inclusive nos Estados e Municípios que sediaram jogos da Copa das Confederações, em 2013, as leis já foram aprovadas e já vigoraram neste evento. Mas as leis de exceção aprovadas no contexto da Copa do Mundo não tratam apenas das áreas de restrição comercial, e envolvem outros aspectos relacionados a gestão do espaço público.

Ademais, quanto às leis de exceção criadas para viabilizar a realização do megaevento, o mesmo Dossiê Megaevento (2014, p. p. 115) sustenta uma posição intervencionista do Estado em prol da criação de uma cidade de exceção:

Em sintonia com a Lei Geral da Copa aprovada em âmbito federal, as Leis da Copa aprovadas no Estado e Municípios que sediarão o evento podem ser consideradas a expressão de um certo padrão de intervenção do poder público, marcado pelo autoritarismo e pela exceção. Em geral, são medidas que criam exceções em relação às leis vigentes nos Estados e Municípios e transferem para a FIFA, o COI⁹ (no caso do Rio de Janeiro) e suas subsidiárias, o poder de gestão dos espaços públicos direta ou indiretamente afetados pela realização desses megaeventos.

Grosso modo, essas leis estaduais e municipais tratavam de sobre criações de órgãos vinculados à Copa, estruturas administrativas, medidas vinculadas ao acesso aos Locais Oficiais de Competição e ao evento

⁹ COI – Comitê Olímpico Internacional.

em si; negócios da FIFA, medidas relativas ao controle da cidade, mudanças na regulação urbana, segurança pública entre outras.

5.2 “CIDADE” DE EXCEÇÃO?

O título do presente item alude à ideia de “Estado de Exceção”, proscrito pela ordem constitucional vigente, e refere-se ao fato de que é possível verificar que houve, deveras, situações excepcionais que levaram a própria cidade a ser uma exceção, por assim dizer, isto é, mexeram com o cotidiano da própria cidade e dos populares que nela habitam.

Em 2007, a *Federation Internationale de Football Association* – FIFA anunciou que o Brasil seria sede da Copa do Mundo FIFA 2014. A partir disto, várias medidas começaram a ser traçadas para que o evento se concretizasse em tempo estimado.

Ocorre que com o passar do tempo, o Brasil, país do futebol, teve que se moldar a todas as exigências da FIFA e, com isso, houve a necessidade de instituímos novas regras para a execução do evento. Em razão disso, o Governo Federal passou a adotar medidas as quais violavam as garantias constitucionais.

O professor titular do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Carlos Vainer (online, p. 2), ao comentar o caso ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, corrobora ao estudo com seu entendimento:

Não parece haver dúvidas de que o que estamos vivendo hoje é o resultado de um processo lento, complexo, porém continuado, de constituição de um bloco hegemônico que tinha a oferecer à “cidade

em crise”, desde os anos 70 e, sobretudo, 80, um novo projeto, leia-se, um novo destino.

Ainda nas palavras do Professor:

Em outras palavras, a reflexão aqui pretendida sobre as relações entre planejamento estratégico, mega-eventos e poder na cidade escora-se na idéia de que a atitude estratégica adotada pelos setores hoje dominantes supõe, depende, antes de mais nada, de uma estratégia de poder. Sempre que possível, os processos recentes e em curso na cidade do Rio de Janeiro ilustrarão o argumento teórico. (VAINER, online, p. 3)

Conclui:

No lugar do “interesse comum”, ter-se-ia assim entronizado o reconhecimento (da legitimidade) da multiplicidade de interesses. A razão teria cedido o lugar à negociação e a norma geral se apagaria em benefício dos acordos caso a caso. (VAINER, online, p. 4)

Nas palavras de Giorgio Agamben (2004, p. 12), ocorre então a transformação da Exceção como regra: “a forma legal daquilo que não pode ter forma legal [...]” e adiciona ao pensamento: “[...] essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida”.

Por fim, o autor Carlos Vainer, (online, p.12):

Nestas redes de poder e correias de transmissão paralelas que constituem o terreno propício às parcerias público-privadas, a cidade de exceção se conforma também como democracia direta do capital.

Sendo assim, o autor conclui-se:

Nestas redes de poder e correias de transmissão paralelas que constituem o terreno propício a parcerias público-privadas, **a cidade de exceção se conforma também como democracia direta do capital.** (VAINER, online, p. 12) (grifo do autor)

Ou seja, para que nosso país fosse palco de tal evento, o governo brasileiro precisou criar uma “cidade de exceção” com base de um discurso de que estaria incentivando o desenvolvimento local e transmitindo uma imagem de um país desenvolvido internacionalmente.

De acordo com Júlia Ávila Franzoni e Rosângela Marina Luft (2013, p. 69), membros do Comitê Popular da Copa, esses megaeventos têm um único intuito, qual seja, angariar lucro àqueles que estão envolvidos na realização do evento:

Os discursos que afirmam e reafirmam os *legados* oriundos das intervenções nas cidades, ligadas direta ou indiretamente à realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, vêm acompanhados das idéias de que essas ações são *naturais e necessárias*, relegando à sombra interesses privados, impactos e violações a direitos humanos. O uso da cidade nomeadamente de acordo com os interesses econômicos não é exclusivo aos megaeventos esportivos, mas se torna mais evidente com a sua realização. (grifo do autor)

Elas vão ainda mais além:

É natural a militarização do serviço de segurança pública para evitar atos de terrorismo (?) e para garantir que não ocorra nenhum fato que nos envergonhe internacionalmente. É natural violar direitos e garantias fundamentais, caso contrário a FIFA não iria nos escolher para sediar este evento internacional que une todo o povo brasileiro. (FRANZONI e LUFT, 2013, p. 69)

Joseane Mariéle Schuck Pinto (2014, online) corrobora ao assunto e complementa:

Nota-se que os direitos da população brasileira serão tolhidos como se a mesma estivesse vivendo em um estado de sitio, passarão a conviver sob a égide de um estado de exceção. O estado de exceção é um conceito em íntima ligação com a soberania estatal, não podendo desligar o primeiro do segundo, já que o estado de exceção seria uma decorrência de decisão política.

Ainda sob a ótica do estado de exceção temporariamente criado para a Copa do Mundo, acrescenta:

O Governo Federal ao flexibilizar a sua soberania se insere em um processo no qual os seus nacionais, nesse período da realização do megaevento, estarão submetidos a um estado de exceção, resultando na negação de direitos, incidindo sobre a população a exclusão em sua forma mais perversa. (PINTO, online)

Nas reflexões do Professor Carlos Vainer (2014, p. 04), vale a pena ressaltar:

(...) megaevento aprofunda essa idéia de cidade de exceção: as regras todas vão para o espaço (...) por exemplo, todas as empresas associadas ao Comitê Olímpico Internacional (COI) e à Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) não pagam impostos. A lei de responsabilidade fiscal, que estabelece os limites do endividamento, é flexibilizada para obras associadas ao megaevento.

Novamente fica clara a verdadeira intenção de trazer e realizar um evento de tal proporção em território brasileiro, motivo este que é voltado

único e exclusivamente para a manutenção do capitalismo e manutenção dos mesmos no poder.

5.3 AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS: A CONIVÊNCIA ESTATAL FRENTE ÀS LIMITAÇÕES

Dentre tantas violações, a Lei em comento, trazia licenças de trabalho para estrangeiros colaboradores da FIFA, direitos de imagens apenas às empresas que pagassem o valor exigido pela Entidade etc., o que significa dizer que as demais emissoras de televisão que não tinham contrato com a FIFA estavam impossibilitadas de retransmitir até mesmo os gols do campeonato.

Quanto às restrições trazidas pela Lei Geral da Copa, Joseane Mariéle Schuck Pinto (2014, online) argumenta:

Em que pense à restrição de direitos e garantias caracteriza-se pela temporalidade, a população brasileira se encontrará regulada e controlada por uma vontade soberana que reduzirá tais direitos, considerados anteriormente como fundamentais para a concretização da democracia, uma vez que o cenário que desenha é a prevalência de interesse econômicos de uma associação internacional, que visa unicamente o lucro, face o Governo Federal que se curvou às exigências deste.

Várias outras polêmicas surgiram acerca do tema, como, por exemplo, a violação à Lei nº 10.671 que, através da sua alteração com a Lei nº 12.299/2010, conhecida como Estatuto do Torcedor, deixa expressa que não pode ser vendida bebida alcoólica nos interiores dos estádios de futebol,

respeitando o princípio da segurança pública, visando unicamente o bem estar dos torcedores:

Art. 4o A Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1o-A, 2o-A, 13-A, 31-A, 39-A, 39-B e 41-A, e do Capítulo XI- A, com os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G: Ver tópico (4 documentos) Art. 1o-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.” “Art. 2o-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. **(grifo nosso)**

Ocorre que a FIFA deu um “bico”¹⁰ e passou por cima de tal garantia, conseguindo a possibilidade de vender bebidas alcoólicas nos Estádios durante o evento, com uma ressalva, poderiam apenas ser vendidas as marcas parceiras da entidade, o que fere o princípio da livre iniciativa econômica garantido pela nossa Constituição, o qual está expresso no art. 1º, IV c/c art. 170, *caput*, da Constituição.

Vale ressaltar, ainda, que nenhuma marca concorrente poderia ser oferecida aos turistas na área de restrição comercial deliberada pela FIFA, conforme anteriormente exposto, o que feria o princípio constitucional da liberdade de iniciativa em matéria econômica.

¹⁰ Expressão futebolística que significa dizer Bico (chute de / dar de) - chute dado com a ponta do pé.



Figura 1 – Marcas parceiras da FIFA
Fonte: Portal do Marketing Net

Foi nesse momento que se instaurou a zona de restrição comercial. Para elucidar o caso em tela, Dossiê Megaeventos (2014, online), critica a postura do Estado brasileiro:

A constitucionalidade da Lei Geral da Copa é bastante questionável, considerando, dentre outras coisas, a tipificação de condutas que atentam contra bens específicos da FIFA, além da previsão de áreas de restrição comercial (ver Capítulo 2), que representam uma ingerência indevida de uma entidade privada sobre o espaço público, competido à FIFA a definição do que pode ser comercializado e com isto pode ser feito nos entornos principalmente dos estádios, durante os jogos da Copa do Mundo.

Sob esse prisma, qualquer cidadão que fosse apreendido fazendo algo contrário às imposições da FIFA incorreria em sanções civis, conforme expõe o artigo 16º da mencionada Lei Geral da Copa:

Art 16º Observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas: I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em

suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles.

Dentre tantas polêmicas geradas acerca da Lei, vale ressaltar a violação do artigo inciso, XV do 5º da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XV – é livre a locomoção no território nacional em tempos de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Ocorre que durante o período da Copa do Mundo no Brasil – entre o dia 12 de junho ao dia 13 de julho de 2014 -, todos os moradores que residiam ou possuíam algum comércio aos arredores dos estádios que teriam jogos da Copa, estavam impossibilitados de entrar no perímetro estipulado pela FIFA.

Em Curitiba, uma das cidades escolhidas para sediar alguns jogos da Copa, os moradores e comerciantes da localidade tiveram seus direitos de ir e vir cerceados no perímetro urbano estipulado pela FIFA.

A Lei Geral da Copa estabelece, em seu artigo 28 - Das Condições de Acesso e Permanência Nos Locais Oficiais de Competição – que, nas redondezas do estádio Joaquim Américo Guimarães, popularmente conhecido como “Arena da Baixada”, os cidadãos não podiam transitar livremente pelas ruas ao redor se não estivessem devidamente cadastradas e portando suas credencias:

São condições para acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras: I – estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada.

Nesse caso, quando lemos “qualquer pessoa”, isto inclui até os bebês e crianças de colo.

Além disso, a FIFA conseguiu, junto ao governo, o reconhecimento de suas marcas como “de alto renome”, determinando que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI fizesse anotações em seus cadastros dos símbolos oficiais da Copa, como de “alto padrão”.

O artigo 125 da Lei 9.279/96, que regula sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe que: “à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade”.

Diante disso, todas as marcas recomendadas pelas FIFA passaram a ser de alto padrão no país. Porém, há necessidade de uma observação acerca do tema, isto porque o inciso XIII do artigo 124 da mesma lei determina quais marcas não serão registráveis no país:

Não são registráveis como marca: XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento.

Isso significa dizer que a Lei Geral da Copa, em nítido conluio com a FIFA, institui uma exceção ao artigo supracitado, transformando os símbolos esportivos da Copa do Mundo como símbolos de alto padrão e, sendo assim, passíveis de registro no Brasil.

Isso fica claro no artigo 3º da Lei Geral da Copa, *in verbis*:

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) promoverá a anotação em seus cadastros do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996: I - emblema FIFA; II - emblemas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; III - mascotes oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; e IV - outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo. Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Ademais, a referida Lei, em seu Capítulo III – Dos Vistos De Entrada e Da Permissão de Trabalho -, concede a entrada de quaisquer pessoas ligadas à entidade em território nacional sem impor restrições às mesmas, quase numa atitude de sobrepujar a soberania nacional por razões estritamente econômicas.

Art. 19. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para: I - todos os membros da delegação da FIFA, inclusive: a) membros de comitê da FIFA; b) equipe da FIFA ou das pessoas jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a FIFA detenha ao menos 99% (noventa e nove por cento); c) convidados da FIFA; e d) qualquer outro indivíduo indicado pela FIFA como membro da delegação da FIFA; II - funcionários das Confederações FIFA; III - funcionários das Associações Estrangeiras Membros da FIFA; IV - árbitros e demais profissionais designados para trabalhar durante os Eventos; V - membros das seleções participantes em qualquer das Competições, incluindo os médicos das seleções e demais membros da delegação; VI - equipe dos Parceiros Comerciais da FIFA; VII - equipe da Emissora Fonte da FIFA, das Emissoras e das Agências de Direitos de Transmissão; VIII - equipe dos Prestadores de Serviços da FIFA; IX - clientes de serviços comerciais de hospitalidade da FIFA; X - Representantes de Imprensa; e XI - espectadores que possuam Ingressos ou confirmação de aquisição de Ingressos válidos para qualquer Evento e todos os indivíduos que demonstrem seu envolvimento oficial com os Eventos, contanto que evidenciem de maneira razoável que sua entrada no País possui alguma relação com qualquer atividade relacionada aos Eventos. § 1º O prazo de validade dos vistos de

entrada concedidos com fundamento nos incisos I a XI encerra-se no dia 31 de dezembro de 2014. § 2º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento nos incisos I a X poderá ser fixado, a critério da autoridade competente, até o dia 31 de dezembro de 2014. § 3º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento no inciso XI será de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis. § 4º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Eventos. § 5º O disposto neste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. § 6º A concessão de vistos de entrada a que se refere este artigo e para os efeitos desta Lei, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão. § 7º Os vistos de entrada concedidos com fundamento no inciso XI deverão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo, se na época houver disponibilidade da tecnologia adequada.

Ocorre que, observando a Lei nº 6.815/1980 – Estatuto do Estrangeiro -, nos deparamos com restrições impostas pelo legislador às autorizações de vistos de estrangeiros ingressantes no País:

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro: I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa; II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Ademais, precisamos focar a violação ao direito de locomoção dos moradores residente nos arredores da Arena da Baixada, bem como dos comerciantes que possuíam seus comércios nas imediações do estádio. Durante o período estipulado, o Exército efetuou o cadastramento de todos os moradores do entorno da “Baixada”, com a intenção de *credenciar* (**grifo**

nosso) todas as pessoas que residentes do local, com o fim de, caso houvesse alguma movimentação mais brusca, pudesse identificar os responsáveis.

Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado exclusivamente pela FIFA, conforme termos e condições por ela estabelecidos.



Figura 2 – Carteirinha para acesso às áreas de restrições
Fonte: Documento pessoal de Vitor Koch Silveira

Para esclarecer o caso, Joseane Mariéle Schuk Pinto (2014, online), comenta sobre a questão em tela:

A área de restrição imposta pela FIFA no entorno dos locais oficiais de competição, denominada de “zona de segurança”, permanecerá restrita durante os dias em que as cidades sede receberão os jogos da Copa, ou seja, os moradores e trabalhadores desta “zona de segurança” obrigados a efetuar o cadastro de seus veículos juntos à prefeitura municipal, para que então possam circular pela região, sendo fundamental para a efetivação de tal cadastro a comprovação da propriedade do veículo.

Ainda, o artigo 28 da referida lei, nos impõe condições para permanência nos Locais Oficiais da Competição esportiva:

Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras: I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada; II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência; III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança; [...]§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana. § 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Ocorre que tal medida fere o direito fundamental do indivíduo de ir e vir, que nos é assegurado pela Constituição. A Lei Geral da Copa nº 12.663 de 2012 trouxe, em um dos seus artigos, uma ilegalidade referente ao direito de locomoção de todos os nacionais e naturalizados no país, bem como aos estrangeiros em trânsito pelo país.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições: XIV - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos.

Ainda, com base nesta ilegalidade, vale à pena mencionar o seguinte artigo:

Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades

competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso. § 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.

Para demonstrar o limite imposto pela FIFA e aceito pelo governo brasileiro, segue mapa para elucidar:



Figura 3 – Delimitação da área de restrição comercial
Fonte: g1. globo.com

Conforme o jornal Gazeta do Povo, os locais de abrangência da Lei Geral da Copa no que diz respeito à área de exclusividade para o acesso de visitantes e moradores compreende as ruas: Rua Des. Westphalen (entre Avenida Silva Jardim e Rua Chile); Rua Chile (entre Rua Des. Westphalen e Avenida Água Verde); Avenida Água Verde (entre Rua Chile e Rua Bento Viana); Rua Bento Viana (entre Avenida Água Verde e Avenida Silva Jardim); Avenida Silva Jardim (entre Rua Bento Viana e Rua Des Westphalen).

Desta forma, parecem nítidas, mais uma vez, as violações impostas pela FIFA a todos os brasileiros, porque se o cidadão não estivesse devidamente cadastrado ou não possuísse o ingresso em mãos, não poderia adentrar na área de exclusividade da Copa.

Várias indagações são feitas no que tange às violações impostas pela FIFA e com o aval do governo federal, estadual e municipal como, por exemplo, caso uma criança moradora de outra localidade da cidade de Curitiba viesse a ter a necessidade de ir ao Hospital Pequeno Príncipe durante os 4 (quatro) jogos da Copa do Mundo que houve em Curitiba, ela teria o seu direito de ser examinada por um médico do Hospital cerceado, pois o Hospital Pequeno Príncipe estava na área de exclusividade imposta pela FIFA.

Ademais, caso um idoso precisasse de cuidados médicos emergenciais e precisasse ser encaminhado ao Hospital Sugisawa - que também estava na zona de exclusividade da Copa do Mundo -, esse idoso deveria estar credenciado conforme imposição da FIFA?

Conforme expõe em seu artigo na internet o Advogado André Luiz Aguiar (2014, online):

Aí, então, faço algumas perguntas pertinentes à sede dos Jogos em Curitiba, Arena da Baixada: 1) Se eu não estiver cadastrado previamente e não possuir ingresso posso adentrar na tal **área de exclusividade**? 2) Se eu quiser passear na praça Ouvidor Pardini (cerca de 700 metros da Arena) no dia 16/Junho/2014 às 16h (horário do jogo **Irã x Nigéria**) eu sofrerei limitação? 3) Caso eu queira ir à Igreja da Paróquia do Imaculado Coração de Maria (600 metros da Arena) às 19h do dia 20/Junho/2014 (hora do jogo **Honduras x Equador**) eu serei impedido? 4) Se eu quiser ir à Igreja Evangélica Batista Água Verde (cerca de 120 metros da Arena, a partir dos fundos) exatamente às 13h do dia 23/Junho/2014 (horário do jogo **Austrália x Espanha**) serei cerceado? 5) Caso eu queira visitar uma colega idosa que reside na Avenida Getúlio Vargas quase esquina com a Rua Nunes Machado (550 metros da Arena) às 17h do dia 26/junho/2014 (horário do jogo da **Argélia x Rússia**) eu serei impedido? 6) São quatro jogos em Curitiba, mas se eu estiver de posse somente do ingresso do jogo entre Irã x Nigéria eu poderei circular no entorno da Arena da Baixada no dia do jogo entre Austrália x Espanha, e vice versa e vice versa e vice para todos os jogos?

Ocorre que a Prefeitura de Curitiba em nenhum momento preocupou-se com a opinião dos moradores e comerciantes do bairro Água Verde, dentre outros. Em entrevista ao jornal “Gazeta do Povo” os moradores e comerciantes se disseram isolados do planejamento do evento.

Um morador da região assim desabafou:

“No dia do jogo-teste, eu estava chegando a umas cinco quadras de casa e me pararam perguntando se tinha comprovante de residência [para poder passar]”, conta o designer Paulo Peruzzo, que foi uma das pessoas da vizinhança barradas. “Vi muitas pessoas como eu ali, esperando”, comenta. Quando disse que deixaria o carro ali para buscar o comprovante, o policial afirmou que mandaria guinchar seu veículo. “O policial ainda foi irônico e disse que, se eu tivesse um ingresso vip, poderia ir”, reclama Peruzzo.

Dentre tantas outras situações ocorridas no entorno do estádio, várias outras situações foram relatadas, como foi o caso do proprietário do bar Colarinho, Rubens de Figueiredo Neves (2014, online), dono de um dos bares mais populares da região: “Já devia ter havido uma reunião, explicando como tudo vai ser. Há um descaso real com os moradores e comerciantes da região”, reclama o empresário Rubens de Figueiredo Neves, proprietário do bar Colarinho.

Nessa perspectiva Júlia Ávila Franzoni e Rosângela Marina Luft (2013, p. 6) relatam que os projetos voltados aos megaeventos não são submetidos à transparência, excluindo os cidadãos que diretamente afetados:

Os projetos e ações governamentais seguem o padrão de falta de transparência e problemas de acesso a informações relevantes, em especial vivenciadas pelas comunidades por elas diretamente afetadas e grupos sociais vulneráveis.

Vale mencionar que ainda houve as chamadas Fifa Fan Fest, que foi um evento organizado pela entidade para reunir os expectadores do evento na Pedreira Paulo Leminski, porém, nesse caso não houve relatos de quaisquer violação aos direitos dos cidadãos.

A Organização de Direitos Humanos Terra de Direitos, que atua na defesa e promoção dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais nas áreas do norte, Curitiba e interior do Paraná, e em Brasília, Distrito Federal, através do Comitê Popular da Copa – CPC¹¹, fórum constituído para lidar com possíveis violações durante o período da Copa do Mundo, encaminhou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pedido de informações relacionadas à segurança pública durante o evento.

Esse pedido não aconteceu exclusivamente em Curitiba, o Comitê em parceria com demais organizações parceiras fizeram a mesma solicitação nas demais cidades-sede que iriam receber os jogos.

O CPC solicitou à Secretaria de Segurança Pública, ao Comando da Polícia Militar do Paraná e ao Tribunal de Justiça informações a respeito das mudanças que ocorreriam no período da Copa do Mundo, principalmente no que tange a violência durante o megaevento.

Os questionamentos do CPC Curitiba aos órgãos se referem às zonas de exclusão comercial (e o acesso da população à região próxima à Arena da Baixada), à atuação da Polícia Militar caso ocorram protestos nas ruas de Curitiba (incluindo contingente de policias que atuará durante o evento e os armamentos e protocolos utilizados nas abordagens), à presença da Força Nacional de Segurança no sistema de segurança e em que casos será acionada etc. Já o documento que questiona as determinações sobre os tribunais de exceção será entregue apenas aos órgãos responsáveis pela Copa em Curitiba. Nele, o CPC questiona se a cidade contará com juizados especiais e o fundamento jurídico que embasam sua criação. (ONG Terra de Direitos, 2014, online)

¹¹ Comitê Popular da Copa é um comitê constituído por sujeitos e entidades da sociedade civil de diversos setores, tais como movimentos sociais, universidades, sindicatos, organizações não-governamentais, coletivos de mídia independente e comunidades atingidas.

O documento tinha por finalidade forçar aos órgãos estatais uma posição mais clara quanto à atuação do Estado durante a realização do evento. Em entrevista ao site da Organização de Direitos Humanos Terra de Direitos, a advogada e assessora jurídica popular da ONG Terra de Direitos, Luana Coelho, comentou sobre o pedido de informação feito ao Estado:

A resposta do Estado às manifestações e protestos pelo país tem sido extremamente violentas, com um protocolo pouco claro quanto ao uso de armas menos letais pelas forças de segurança pública, sobre as prisões de manifestantes e sobre os limites entre o direito à livre manifestação e o controle da chamada ordem pública”, aponta. (ONG Terra de Direitos, 2014, online)

Ocorre que nenhum dos órgãos manifestou-se claramente em razão do pedido do Comitê Popular da Copa e a população ficou mais uma vez sem ter acesso às ações estatais durante o período da Copa do Mundo.

5.4 CONFRONTOS ANUNCIADOS

Diante do cenário que se criou em torno da Copa do Mundo Brasil FIFA 2014, a Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa mobilizou-se em prol dos cidadãos atingidos pelas intervenções estatais a favor da FIFA.

Com a intenção de juntar todas as pessoas atingidas pela Copa do Mundo, foi organizado o “I Encontro dos Atingidos – Quem perde com os Megaeventos e Megaempreendimentos” que ocorreu de 01 de maio de 2014 a 03 de maio de 2014 na cidade-sede de Belo Horizonte.

Após o evento, a Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, grande responsável pela realização do encontro, desenvolveu um

Dossiê Megaeventos e Violações dos Direitos Humanos no Brasil (grifo do autor) o qual tem como tema central as violações aos direitos humanos que ocorreram nas cidades sedes¹² da Copa do Mundo, bem como têm seu foco nas Olimpíadas de 2016 que acontecerão na cidade do Rio de Janeiro.

Dentre vários pontos trazidos pelo Dossiê, os argumentos que mais nos chamam atenção dizem respeito à violação ao direito de moradia e as remoções que ocorreram por conta de grandes eventos no país; acesso a serviços públicos e mobilidade; esporte; redução de APPS¹³; orçamento e finanças; a Lei Geral da Copa e as leis de exceção da Copa do Mundo nos estádios e municípios sede e; por fim a segurança pública.

Vale ressaltar que, no mencionado documento, não houve menção por parte da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa no que diz respeito às restrições e violações ao direito de ir e vir dos cidadãos residentes no perímetro urbano estipulado pela FIFA.

Contudo, dentre os casos supracitados, o ANCOP¹⁴ relaciona várias outras ações por parte do Governo Federal que corroborou a instauração das cidades de exceções trazidas pela Copa do Mundo. Entretanto, existem casos que são de extrema importância mencionarmos, como por exemplo, as remoções forçadas e despejos que aconteceram durante a realização da Copa, conforme relata o Comitê.

Igualmente expõe o Dossiê Megaeventos no capítulo Moradias (2014, p. 21):

As ações governamentais são, em sua maioria, comandadas pelo poder público municipal com o apoio das instâncias estaduais e, em alguns casos, federais, tendo como objetivo específico a retirada de moradias utilizadas de maneira mansa e pacífica, ininterruptamente, sem oposição do proprietário e por prazo superior a cinco anos (premissas para a usucapião urbana). Como objetivo mais geral, limpar o terreno para grandes projetos imobiliários com fins comerciais.

¹² Manaus, Cuiabá, Fortaleza, Natal, Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre.

¹³ APP's – Área de Preservação Permanentes

¹⁴ Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa

Dentre vários relatos por parte do CPC que se têm conhecimento, podemos citar o caso da Comunidade Vila Nova Costeira, que está instalada há 20 anos no entorno do Aeroporto Afonso Pena, no município de São José dos Pinhais, e que sofreu abalos psicológicos, pois corriam (e correm) risco de serem realocadas por conta da construção da terceira pista do Aeroporto.

O argumento utilizado era de que seria necessária a construção da terceira pista como forma de para comportar os 7,8 milhões de passageiros que desembarcariam no aeroporto por conta da Copa do Mundo.

Ocorre que no local moram mais de 350 famílias, o que ao total chegam a aproximadamente mil pessoas. Essa pressão foi ainda mais árdua durante a Copa do Mundo, pelos motivos que a ANCOP expõe em seu Dossiê:

Mas os motivos alegados para a remoção forçada são, evidentemente, outros: favorecer a mobilidade urbana, preservar as populações em questão de riscos ambientais e, mesmo, a melhoria de suas condições de vida... mesmo que a sua revelia e contra sua vontade. Como pressuposto mais geral, a idéia de que os pobres, coitados, não sabem o que é melhor para eles.

A Coordenadora do Programa Direito à Cidade e assistente social – CENDHEC¹⁵/Integrante da rede do Fórum de Reforma Urbana – Estadual, Regional e Nacional, Mércia Alves (online), aponta que:

Cerca de 170 mil pessoas serão removidas no país e isto significa a violação do direito de moradia e ao acesso a terra, demonstrando que a Cidade para a Copa estão realizando um processo de higienização, removendo os pobres da cidade.

¹⁵ CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social.

Em 2013, outra comunidade foi desapropriada em Recife, o Loteamento São Francisco que estava localizado na região metropolitana de Recife. Ocorre que a maioria dos afetados não recebeu as suas indenizações e tiveram arrancadas de si o seu direito à moradia pela Prefeitura local.

Afinal, de qual legado estamos falando? Além dos estádios superfaturados, o que a Copa do Mundo nos trouxe senão de violações aos direitos consagrados pela nossa Constituição?

5.5 A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES

A FIFA, sabendo da paixão do brasileiro por futebol, aproveitou o ensejo para impor condições para a realização do evento Copa do Mundo no país e marcou um “golaço” no que diz respeito às restrições aos direitos dos cidadãos, conforme mencionado acima.

Ocorre que, dessa vez, o Governo Federal foi conivente com as possibilidades de restrições determinadas pela Entidade. O único mecanismo utilizado a favor do povo brasileiro foi a ADIN 4976 impetrada pelo PGR junto ao STF.

Diante desse cenário, a ADIN questionava alguns dispositivos outorgados pela Lei Geral Copa, os quais feriam à Constituição Federal. Nela, o PGR rebateu os dispositivos dos art. 23, 37 a 47 e 53 da Lei Geral da Copa.

Tais artigos dizem respeito às medidas tomadas para a Copa das Confederações 2013¹⁶, Jornada Mundial da Juventude RIO 2013¹⁷ e Copa do Mundo 2014. O PGR argumentava que a ADIN 4976 afrontava 03 (três) grupos

¹⁶ Copa das Confederações é um evento realizado de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos pela FIFA com os 06 (seis) campeões continentais, o atual campeão mundial e o mais o país sede da realização do evento.

¹⁷ É um evento religioso criado pelo Papa João Paulo II que reúne jovens católicos mais aprenderem a doutrina católica.

de normas, quais sejam: concessão de isenções fiscais à entidade; concessão de prêmios e prestações assistências a jogadores; fixação e ampliação da responsabilidade objetiva do Estado perante o evento.

Demonstra o PGR que os artigos ora citados violam a Constituição da República. Inicialmente o Procurador menciona o teor do artigo 23, *caput* da Lei Geral da Copa na qual adota a teoria do risco integral:

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Ocorre que tal dispositivo viola o §6º do artigo 37 da Constituição Federal, pois o poder constituinte originário estabeleceu que ao Estado fosse imputada a teoria do risco administrativo, ou seja, para que se configure responsabilidade civil do Estado é necessário que se comprove nexo de causalidade e efeito entre o dano ocasionado a terceiros juntamente com a ação estatal:

Art. 37. A Administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Além disso, a LGC afrontou a soberania nacional no que diz respeito à economia, pois o país concedeu à FIFA a tomada de decisões durante o período da Copa do Mundo, o que significa dizer que em determinado período de tempo, quem ditava as regras no Brasil, era uma entidade privada, ferindo assim os artigos art. 1º, I c/c art. 170, I ambos da Constituição Federal.

Ainda, na sequência, o *Parquet* (grifo do autor) refere-se às violações trazidas nos artigos 37 a 47 da mencionada Lei, as quais ele julga como afronta ao princípio da isonomia garantido no artigo 5º, *caput* e 19, III da Constituição da República, pois faz tratamento diferenciado aos ex-jogadores da Copa de 1958, 1962 e 1970, concedendo a estes prêmios em dinheiro:

Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970: I - prêmio em dinheiro; e II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados. Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador. Art. 39. Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte. Art. 40. Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio. Art. 41. O prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária. Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social. Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Art. 43. O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos. § 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio per capita será o constante do art. 42 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo. § 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar. Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal. Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 37 desta Lei. Art. 45. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em

que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS. Art. 46. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não é sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária. Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. O custeio dos benefícios definidos no art. 37 desta Lei e das respectivas despesas constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.

Na concepção do Requerente, o fato de o Brasil sediar o evento em 2014 e ter sido tri campeão da Copa do Mundo nos anos de 1958, 1962 e 1970, não são justificativas plausíveis para o pagamento do prêmio.

As alegações do PGR a esse respeito têm como fundamento constitucional a própria legislação 12.663/2012 e o artigo 217 da Constituição Federal, que dispõem sobre o fomento de práticas desportivas por parte do Estado.

Ainda nesse cenário, o Procurador faz menção ao auxílio mensal instituído para complementar a renda de alguns jogadores e familiares como sendo ilegítimo, pois novamente viola norma constitucional contida no § 5º do art. 195 da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Isto porque não expressa claramente da onde seria retirado o valor para manutenção dos benefícios, pois refere-se apenas ao Tesouro Nacional como fonte de custeio dos mesmos.

Relativamente ao artigo 53 (isenções concedidas à FIFA) da lei atacada, Rodrigo Janot posiciona-se pedindo o deferimento da medida cautelar:

No caso, não é possível vislumbrar nenhuma razão que justifique o tratamento diferenciado da FIFA e de seus relacionados. A única alegação possível, de que a medida tem um interesse logístico na facilitação da organização da Copa do Mundo, além de não ser constitucionalmente relevante, também se vê impossibilitada pela inexistência de delimitação no artigo a casos que (i) estejam relacionados à organização e (ii) remontem a situações ocorridas durante a realização do campeonato. No caso, é concedida isenção à FIFA perante qualquer juízo, a qualquer tempo e para qualquer matéria. (JANOT, ADI 4976)

Para concluir, Júlia Ávila Franzoni e Rosângela Marina Luft (2013, p. 69) componentes do Comitê criado especialmente para assuntos da Copa, o CPC, referem-se à Lei Geral da Copa como crimes temporários tutelados pelo Governo Federal:

É natural criar normas extraordinárias, inclusive crimes temporários (Lei nº 12.663/2012), melhor do que mudar todo o sistema jurídico para que a copa aconteça. É natural que ocorra uma desapropriação aqui e uma remoção ali, as pessoas têm que entender que é o interesse público que deve prevalecer.

Sendo assim, apenas esses dispositivos foram considerados inconstitucionais na ADIN contra a Lei Geral da Copa. Ou seja, ao que parece, todas as violações aos direitos fundamentais que ocorreram no período da Copa do Mundo nas cidades sedes soaram como lícitas ao Estado, tendo em vista que nada foi levantado na referida ADIN pelo poder estatal no momento que poderia ter sido feito.

5.6 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI GERAL DA COPA

Como foi dito anteriormente, ante a Lei Geral da Copa foi impetrada uma ADIN junto ao Supremo Tribunal Federal com a intenção de tornar alguns dispositivos contidos na lei em comento inconstitucionais.

Ocorre que o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade com base na argumentação de que à época da candidatura do país de sediar o evento, houve uma conveniência perante as imposições trazidas pela FIFA.

Desse modo, ainda à época da candidatura do Brasil a sediar a Copa de 2014, houve a decisão soberana de nosso país em se comprometer com o conjunto de garantias apresentadas. É justamente por se portar como potencia soberana, respeitante de sua construção enquanto um estado democrático de direito, que a aplicação dos compromissos internamente se dará sempre de acordo com o que dita a Constituição Federal e os princípios regentes de nossa República'. (ADI N° 4.976. 2013, p.02)

A AGU utilizou ainda em seus argumentos para a votação da improcedência da ADIN, arquivos disponíveis no portal eletrônico do Ministério dos Esportes, os quais demonstram prováveis impactos econômicos favoráveis ao país por sediar a Copa do Mundo:

O Ministério do Esporte, por meio da consultoria contratada, Consórcio Copa 2014, em especial da Empresa consorciada Value Partners Brasil Ltda., com experiência no setor esportivo internacional, desenvolveu um modelo econométrico a fim de calcular os potenciais impactos econômicos resultantes da realização da Copa do Mundo no Brasil. (...) - Os impactos econômicos potenciais

resultantes da realização da Copa do Mundo podem chegar a R\$ 183, 2 bilhões, dos quais R\$ 47, 5 bilhões (26%) são diretos e R\$ 135,7 bilhões indiretos (74%) - Os benefícios econômicos diretos da Copa do Mundo são resultado do crescimento/incremento em dimensão pré definidas, as quais foram contabilizadas em cada uma das variáveis e calculo do PIB, já considerando os efeitos de importações: - investimentos em infraestrutura: R\$ 33 bilhões: - turismo incremental: R\$ 9,4 bilhões- geração de empregos: 330 mil permanentes e 380 mil temporário- aumento do consumo das famílias: R\$ 5 bilhões; - arrecadação de tributos: R\$ 18, 8 milhões (...) Ainda no âmbito do referido estudo, foram identificados diversos benefício intangíveis com a realização desse grande evento no país, como por exemplo: Mudança na imagem brasileira no exterior:- Fortalecimento da imagem de país alegre e receptivo- Adição de novos atributos à imagem brasileira: competência, organização e desempenho - Maior exposição de produtos e serviços, sobre tudo daqueles nos quais o Brasil tenha vantagens competitivas- Implementação e divulgação de tecnologias verdes (combustíveis, construção...) - Maior aproveitamento do potencial turístico do Brasil (numero de turista hoje é semelhante ao da Argentina e ¼ doméstico)- Divulgação de atrações turísticas regionais e ampliação do turismo interno, sobre tudo de destinos hoje pouco explorados - Salto de qualidade dos serviços ligados ao setor (hotelaria, alimentação, táxis, ...): - Melhoria da qualidade de serviços/qualidade de vida para a população:- Tecnologias modernas de transportes - maior conforto dos estádios - Plataforma para ganhos de produtividade no setor privado - Criação de novos pólos/vetores de desenvolvimento - Aprimoramento dos controles da gestão pública - Ampliação da integração das regiões do país - Fortalecimento do orgulho da nação (de ser brasileiro) (ADI N° 4.976. 2013, p. 02 e 03)

Em relação à responsabilidade civil da União, a qual o Procurador Geral da República alega que a Lei Geral da Copa impõe a teoria do risco integral, o Advogado Geral da União, argumentando a favor a lei, disserta:

Dito de outra forma, em situações especiais de grave risco para a população ou de relevante interesse público pode o Estado ampliar a respectiva responsabilidade por danos decorrentes de sua ação ou omissão, para além das balizas do supramencionado dispositivo constitucional, inclusive por lei ordinária, dividindo os ônus decorrentes dessa extensão com toda a sociedade. (ADI N° 4.976. 2013, p. 07)

Sendo assim, no ponto de vista da União, é possível sim, em casos excepcionais, o Estado adotar a teoria do risco integral tendo como principal foco o interesse público, a saber:

(...) Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Geral da Copa, pois o seu conteúdo normativo não extrai fundamento de validade do dispositivo do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, uma vez que não trata de responsabilização do Estado propriamente dita” (grifei) (ADI N° 4.976. 2013, p. 08) (grifo do autor)

No que diz respeito aos prêmios em dinheiro e pagamento único de auxílio especial mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos sucessores dos ex-jogadores das Copas de 1958, 1962 e 1970, o argumento usado pelo AGU (ADI N° 4.976. 2013, p. 17) gira em torno de que:

(...) a meu sentir, que o futebol, como esporte plenamente incorporado aos costumes nacionais, deve ser protegido e incentivado por expressa imposição constitucional, mediante qualquer meio que a Administração Pública considerar apropriado.” (grifo do autor)

Tal embasamento jurídico se dá em torno do artigo 215, §1º da Constituição Federal que dispõe que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares” e, nessa linha, ainda menciona o artigo 216 da Carta Maior que expõe que o patrimônio imaterial da cultura brasileira é formador de identidade brasileira.

Demonstra ainda que a atitude do Estado brasileiro em conceder auxílio financeiro aos ex-atletas das Copas acima mencionadas, seria justo tendo em vista que:

(...) o período da história desportiva nacional por eles vivenciado, no qual o profissionalismo, ainda incipiente, no futebol brasileiro não permitia aos jogadores um retorno financeiro minimamente condizente com o maciço interesse que tal esporte já havia despertado no povo em geral. (ADI N° 4.976. 2013, p. 18)

Sendo assim, o AGU rebate o argumento do PRG no que diz respeito à isonomia de tratamento aos demais atletas brasileiros e que o referido auxílio seria útil apenas para proporcionar o sustento aos jogadores em questão e de suas famílias. Ademais, no que tange a fonte de custeio das concessões financeiras, em contestação ao Procurador da União, a objeção estaria embasada na seguridade social expressa no artigo 204, *caput* da Constituição Federal.

Por fim, porém não menos importante, a questão que o Procurador se refere à isenção de custas e outras despesas judiciais que contemplam a FIFA durante o período da Copa do Mundo, os quais constam no artigo 53 da Lei Geral da Copa, que os ver do PGR ofenderia o princípio da isonomia tributária¹⁸.

Sob esse prisma alega o AGU que: “trata-se, pois, de norma cuja vigência encontra, ao contrário do que afirmado pelo requerente, expressa limitação temporal e material.”, ou seja, tais isenções estão limitadas ao tempo em que a lei produzirá efeitos.

De mais a mais, utiliza-se como fundamentação o exposto no artigo 150, §6º¹⁹ da Constituição da República e explica que é possível criar isenções ao poder de tributar, mediante a edição de lei específica. Além do que esclarece da seguinte maneira:

¹⁸ Art. 150, II, da CF: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”

¹⁹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Aqui, do mesmo modo, a isenção em debate encontra-se plenamente inserida no contexto da adoção de todas as medidas necessárias – inclusive jurídicas – para assegurar a realização, no Brasil, dos grandes eventos Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014. (ADI N° 4.976. 2013, p. 30)

Finalmente, conclui sua argumentação:

Ao contrário, cuida-se de benefício fiscal concedido por um Estado soberano que, mediante uma política pública formulada pelo governo, buscou garantir a realização, em seu território, de eventos da maior expressão, quer nacional, quer internacional, o que torna legítimos os estímulos destinados a atrair o principal e indispensável parceiro envolvido, qual seja, a FIFA, de modo a alcançar os benefícios econômicos e sociais pretendidos. (ADI N° 4.976. 2013, p. 32 e 33)

Em suma, restou a ADI 4976 julgada improcedente em todos os dispositivos atacados da Lei Geral da Copa, quais sejam, os arts. 23, 37 a 47 e 53 da lei em comento.

O que nos cabe ressaltar é que em nenhum momento na sessão de julgamento da ADIN foram levantadas questões de violações aos direitos e garantias fundamentais feridos pela Lei n° 12.663/2012. Seria então o Estado cúmplice de todos os ataques aos direitos fundamentais que ocorreram durante a Copa do Mundo no Brasil?

6 CONCLUSÃO

*“O grande legado da Copa e das Olimpíadas
é a minha casa no chão”*
Jorge Santos, Vila Recreio 2 – Rio de Janeiro
I Encontro dos atingidos – Quem perde com
os megaeventos e megaempreendimentos

Ante todos os argumentos expostos ao longo da pesquisa acadêmica, no que se refere às violações aos direitos fundamentais ocasionadas pelo megaevento Copa do Mundo que aconteceu no Brasil em 2014 (isso sem falar em Copa das Confederações e Olimpíadas Rio 2016), podemos chegar à conclusão de que Estado teve uma postura abstencionista deixando uma entidade particular “apitar” o jogo no país.

Primeiramente, quando fomos anunciados como país sede da Copa do Mundo da FIFA, o povo foi às ruas eufórico gritando: “A Copa do Mundo é nossa”, cegos por termos, sessenta anos depois, o privilégio de ser os anfitriões de um evento esportivo internacional.

Este entusiasmo se deu também pela oportunidade de emprego aos trabalhadores informais e sua geração de renda, pelo atrativo turístico e pela mobilidade urbana que o evento em si nos traria.

Naquele momento, o Governo com um discurso de que a Copa traria um bom legado ao país, tentou manipular os cidadãos em prol do Mundial, alegando que “marcaríamos um golaço” quanto à infraestrutura, mobilidade urbana, turismo, geração de empregos, segurança pública, dentre tantos outros motivos expostos a favor do evento.

Em meio a este turbilhão de emoções “O Gigante Acordou” e foi às ruas manifestar contra alguns atos do poder Executivo, incluindo a realização da Copa do Mundo. Eis a questão: esta Copa do Mundo foi feita

para quem? Afinal, não era qualquer brasileiro que teria o prazer de entrar na “Arena da Baixada” (falando em nível local)? O que na realidade não ocorreu tendo em vista, o valor exorbitante dos ingressos.

Além disto tivemos um histórico de obras superfaturadas, de corrupção, de violações aos direitos e garantias fundamentais consagrados pelo poder constituinte em 1988, os quais os governantes ignoraram.

De fato, os olhos do mundo voltaram-se para o País, o setor hoteleiro foi valorizado e houve geração de emprego. Porém, ao contrário do discurso da FIFA de criação de grandes oportunidades de trabalho, o aumento não foi assim tão substancial, vez que muitos dos trabalhos gerados foram de cunho voluntário.

A FIFA apropriou-se da paixão do povo brasileiro pelo futebol para cometer verdadeiras atrocidades em desacordo com as garantias constitucionais consagradas em nossa Carta Maior de 1988 promulgada pelo poder constituinte originário.

Ora, desde o Decreto nº 678/1992, que promulgava a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual Estado Brasileiro assumiu internacionalmente que tomaria uma postura contra as violações aos direitos humanos, deve haver o cumprimento da obrigação assumida conforme preceitua o artigo 1º do texto supracitado. O que significa dizer que o Estado Brasileiro deveria, em tese, proteger os direitos fundamentais bem como repelir possíveis ameaças feitas, haja vista que é signatário da Convenção.

Não restam dúvidas que o período da Copa do Mundo no Brasil deixou lembranças ao povo brasileiro, basta olharmos para o cenário nacional para termos a certeza do legado da FIFA. Remoções e reassentamentos para viabilizar o evento; obras superfaturadas; violações às liberdades individuais; esterilização da população de rua; dentre tantas outras situações.

Afinal, marcamos um golaço ou demos uma bola fora?

7 REFERÊNCIAS

AGUIAR, André Luiz. **Curitiba: Copa FIFA 2014, direito de ir e vir é garantia constitucional.** Curitiba, 2014. Disponível em:

<http://omnemonico.blogspot.com.br/2014/04/curitiba-copa-fifa-2014-direito-de-ir-e.html>. Acesso em 06 abr. 2015 às 09:20.

AMORIM, Eduardo. Mídia Capoeira. **Sem casa, desapropriados da Copa aguardam indenizações desde 2003.** Recife, 2014. Disponível em:

<https://midiacapoeira.wordpress.com/2014/05/29/sem-casa-desapropriados-da-copa-aguardam-indenizacoes-desde-2013/> Acesso em 23 abr 2015 às 09:36

ANCOP. **Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa.**

Desenvolvido pelos Comitês Populares da Copa. Apresenta textos sobre as violações aos direitos humanos no período da Copa do Mundo e Olimpíadas. Disponível em: www.portalpopulardacopa.org.br. Acesso em 13 mai. 2015 às 08:50.

ARAUJO, Luiz Alberto David, et al. **Curso de Direito Constitucional.**

Atualizada até a EC nº 71 de 29 de novembro de 2013. 17ª ed. São Paulo: Editora Verbatim. 2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David, et al. **Curso de Direito Constitucional.** 16ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro – **Curso de Direito Constitucional**, ampliada e atualizada. 22ª ed. Editora Saraiva, 1997.

BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Da nova redação aos arts. 5º, 36, 52, 92, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta aos arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm
Acesso em: 13 mai 2015 às 08 : 24.

BRASIL. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992 – **Promulga a**

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969). Brasília, DF, 06 nov 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm Acesso 13 mai 2015 às 10:29.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. **Define os crimes contra segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.** Brasília, DF, 14 jan 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7170.htm Acesso em 13 mai 2015 às 10 : 20 .

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF 11 set 1990 **Código de Defesa do Consumidor.** Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm Acesso em: 13 mai 2015 às 10:16.

BRASIL. Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Torcedor e dá outras providências.** Brasília, DF, 15 mai 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm Acesso em 13 mai 2015 às 10:23.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Brasília, DF, 1º out 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em 13 mai 2015 às 10:21.

BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Brasília, DF, 14 mai 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm Acesso em 13 mai 2015 às 10:25.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.976. **Ação direta de inconstitucionalidade referente à Lei Geral da Copa.** Julgamento: 18/06/2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MR.L.pdf. Acesso em 11 mai às 11: 57.

BRASIL. TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 00187176120108190210 RJ 0018717-61.2010.8.19.0210 (TJ-RJ). Data de publicação: 22/06/2011 Ementa: a posição de sujeito passivo do direito fundamental, equiparando o seu regime jurídico ao dos Poderes Públicos, pois o indivíduo, diversamente do Estado, é titular de direitos fundamentais, e está investido pela própria Constituição em um poder de autodeterminação dos seus interesses privados. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135261515/recurso-inominado-ri-187176120108190210-rj-0018717-6120108190210> Acesso em 11 de mai às 08:45.

BRASIL. **HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009) No mesmo sentido: **HC 102.041**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, *DJE* 20-08-2010; **HC 94.404**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18.6-2010. **Vide: HC 94.477**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, *Informativo* HC 94.016, Rel. Min. Celso de Melo, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009

Informativo 639; **HC 72.391 – QO, Rel. Min. Celso de Mello**, julgamento em 8.3-1995, Plenário, *DJ* de 17-3-1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31> Acesso em 21 de mai 2015 às 09:28.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 16ª Triagem. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 8º ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey editora Ltda, 2002.

CHADE, Jamil. **Fifa fatura R\$ 16 bilhões com a disputa da Copa do Mundo no Brasil**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,fifa-fatura-r-16-bilhoes-com-a-disputa-da-copa-do-mundo-no-brasil,1653669> Acesso em: 23 abr 2015 às 08:35.

Comitê Recife. **Copa do Mundo – De qual legado se está falando?** Recife, 2014. Disponível em: http://www.portalpopulardacopa.org.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=199:copa-do-mundo-%E2%80%93-de-qual-legado-se-est%C3%A1-falando? Acesso em 23 abr 2015 às 10:55

Comitê Popular da Copa de Curitiba. Disponível em: <https://www.facebook.com/events/859757217373697/> Acesso em 14 abr 2015 às 20:20

Dizer Direito. **Lei 12.663/2012 (Lei Geral da Copa) – entenda os principais pontos**. 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/06/lei-126632012-lei-geral-da-copa-entenda.html> Acesso em 30 mar 2015 às 07: 40.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_de_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf Acesso em: 06 mai 2015 às 09:37.

G1 Paraná. **Setran guincha 60 veículos na zona restrita da Arena da Baixada**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/06/setran-guincha-60-veiculos-na-zona-restrita-da-arena-da-baixada.html> Acesso em 29 abr 2015 às 10 : 36.

Infraero Aeroportos. **20/2 Infraero abre licitação para estudos da terceira pista do Aeroporto de Curitiba**. Curitiba, 2013. Disponível em: <http://www.infraero.gov.br/index.php/es/prensa/noticias/5322-202-infraero-abre-licitacao-para-estudos-da-terceira-pista-do-aeroporto-de-curitiba.html> Acesso em 23 abr 2015 às 09:47.

Jornal Gazeta do Povo. **Vila de mil habitantes sumirá para ampliação do aeroporto**. Curitiba, 2014. Disponível em : <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/vila-de-mil-habitantes-sumira-para-ampliacao-do-aeroporto-1lqtcx72c1fnjhwvewm5ncifi> Acesso em 23 abr de 2015 às 09:31.

JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Breves apontamentos relacionados à eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11762 Acesso em 06 mai 2015 às 09:40

LEITE, George Salomão (ORG), et al. **Dos princípios constitucionais, considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Editora Método, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17ª Ed. Editora Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. revista e atualizada 2 triagem. Editora Saraiva, 2008

MIRANDA, Ponte. **História e prática do habeas Corpus**. 2 Volumes. 3ª ed. Jose Konfino Editor, 2007.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Editora Saraiva, 2015.

MOTTA, Sylvio, et al. **Série e Concursos. Direito Constitucional revista e ampliada – atualizada até a EC n 44/2004**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

NETO, Cláudio Pereira de Souza et al. **Direito Constitucional: Teoria, historia e métodos de trabalho**. 2ª ed. Editora Fórum, 2014.

NOVELINO. Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora método, 2013.

PINTO, Joseane Mariéle Schuck. **A Copa do Mundo de 2014: impactos e violações nas cidades de exceção**. Vale dos Sinos/RS, 2014. Disponível em: <http://unisinos.br/blogs/ndh/2014/06/09/a-copa-do-mundo-de-2014-impactos-e-violacoes-nas-cidades-de-excecao/> acesso em 07 abr. 2015 às 08:38.

R7 Esportes. Isenta de pagar R\$ 1 bilhão em impostos, Fifa garante lucro recorde na Copa de 2014. São Paulo. Disponível em: <http://esportes.r7.com/futebol/copa-das-confederacoes-2013/isenta-de-pagar-r-1-bilhao-em-impostos-fifa-garante-lucro-recorde-na-copa-de-2014-25062013>. Acesso em 23 abr 2015 às 08:37.

SERRANO, Daniel Portillo. **Patrocinadores, Parceiros e Apoiadores da Copa do Mundo FIFA**. 2014. Disponível em: <http://www.portaldomarketing.net.br/patrocinadores-parceiros-e-apoiadores-da-copa-do-mundo-fifa/> Acesso em 29 abr 2015 10:30.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. Editora Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed. Malheiros Editora, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. 4ª ed. pdf. Brasília: 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf> Acesso em 20 mai 2015 às 10:29

Terra de Direitos. **CPC Curitiba solicita esclarecimentos sobre segurança e tribunais especiais durante a Copa**. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/2014/01/22/cpc-curitiba-solicita-esclarecimentos-sobre-seguranca-e-tribunais-especiais-durante-a-copa/> Acesso em 06 abr 2015 às 10: 18.

VAINER, Carlos. **Cidade de Exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro**. Online. 15 f. (professor titular Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional) - Universidade Federal do Rio de Janeiro.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Tutela jurídica das liberdades públicas**. Juruá Editora, 1991.